



Mensagem à Câmara nº. 019/2020

Paraty, 21 de setembro de 2020

À sua Excelência o Senhor
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para incluir conta orçamentária de receita, de despesa e fontes de recurso, no orçamento vigente e dá outras providências."

Senhor Presidente;

Pela presente mensagem encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial para incluir conta orçamentária de receita, de despesa e fontes de recurso, no orçamento vigente e dá outras providências."

CONSIDERANDO Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 986/2020, que altera a Lei nº 14.017/2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 10.464/2020 que regulamenta a Leis Federal nº 14.017/2020;

RECEBI EM
22/09/20
Luci Neide O. França
Oficial Legislativo II
Mat.: 3000-13



CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.997/2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Paraty;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.218/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura de Paraty;

CONSIDERANDO a Resolução SEMUC nº 004/2020, que dispõe sobre a criação das Comissões do Conselho Municipal de Políticas Culturais no Município de Paraty;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 072/2020, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura;

CONSIDERANDO a Resolução SEMUC nº 005/2020, que dispõe sobre a criação e homologação do Cadastro Cultural Oficial do Município de Paraty;

CONSIDERANDO a cultura como um recurso para o desenvolvimento social, humano e econômico;

CONSIDERANDO a cultura como um vetor de desenvolvimento econômico integrado, intersetorial, descentralizado e sustentável, com grande potencial a geração de riquezas;

CONSIDERANDO o papel que o Poder Público tem no fomento à cultura e no enfrentamento da crise ocasionada pela COVID-19;

CONSIDERANDO a diversidade do perfil dos agentes culturais impactados, o número de atividades artístico-culturais afetadas, as perdas no mercado de trabalho da economia criativa com a crise ocasionada pela COVID-19.

Os recursos necessários à cobertura do crédito ora autorizado serão oriundo de anulação de dotações.

O Projeto de Lei em questão faz-se mister ao entendimento desta Municipalidade para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura. Ressalta-se que o referido P.L. foi elaborado de forma específica, em consonância com o que dispõe a Lei Orçamentária Anual, a Lei Federal nº. 4.320/64 e suas alterações, com base no Plano Plurianual 2018/2021, tendo como objetivo principal contemplar com a máxima abrangência obedecer às normas constitucionais em vigor e à legislação pertinente, particularmente à Lei Federal nº 4.320/64, à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, bem como às instruções e portarias reguladoras editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Ministério da Fazenda.

Segue em anexo as legislações citadas nesta mensagem para consulta jurídica.

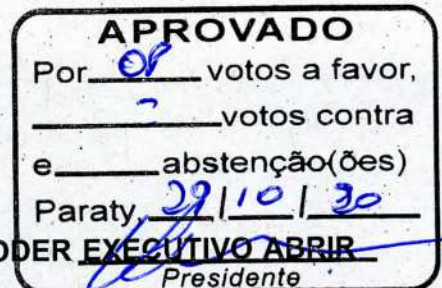
Face ao exposto solicito aos Nobres Edis, a apreciação e votação do projeto enunciado de forma **URGENTE, URGENTÍSSIMA** por tratar-se de matéria de relevância e grande interesse público.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty



Projeto de Lei Nº. 042/2020

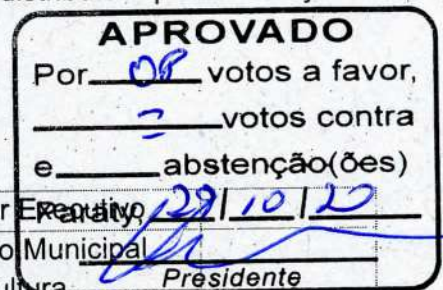


AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR
CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
PARA INCLUIR CONTA ORÇAMENTÁRIA
DE RECEITA, DE DESPESA E FONTES
DE RECURSO, NO ORÇAMENTO
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 630.147,77 (Seiscentos e trinta mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos)

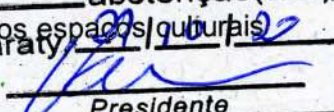
Artigo 2º - O recurso de que trata o artigo 1º será distribuído pelas dotações orçamentárias a seguir:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Fundo Municipal de Cultura



02									Poder Executivo	
02	32								Fundo Municipal de Cultura	
02	32	13							Cultura	
02	32	13	392						Difusão Cultural	
02	32	13	392	0134					Cultura Viva	
02	32	13	392	0134	2.276				Fomento e Difusão da Cultura	
02	32	13	392	0134	2.276	3012			Convênios	
02	32	13	392	0134	2.276	3012	3.3.90.31		Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros	230.400,00
02	32	13	392	0134	2.276	3012	3.3.90.39		Outros Ser. Terc. Pessoa Jurídica	53.493,27
02	32	13	392	0134	2.276	3012	3.3.90.36		Outros Ser. Terc. Pessoa Física	27.454,50
									TOTAL	311.347,77

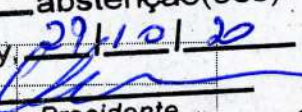
Artigo 3º - Para o atendimento das disposições de que trata o artigo 1º desta Lei, somente poderão ser aplicados nas finalidades estabelecidas na Lei nº 14.017 de 29 de Junho de 2020, que foi criada com intuito de promover ações para garantir uma

APROVADO
 Por 08 votos a favor,
0 votos contra
 e 00 abstenção(ões).
 Paraty, 29/10/20

 Presidente

renda emergencial para trabalhadores da Cultura e manutenção dos espaços culturais Brasileiros durante o período de Pandemia do Covid-19.

Artigo 4º - O recurso de que trata o artigo 1º será distribuído pelas dotações orçamentárias a seguir:

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Fundo Municipal de Cultura

APROVADO
 Por 08 votos a favor,
0 votos contra
 e 00 abstenção(ões).
 Paraty, 29/10/20

 Presidente

02									Poder Executivo	
02	32								Fundo Municipal de Cultura	
02	32	13							Cultura	
02	32	13	392						Difusão Cultural	
02	32	13	392	0134					Cultura Viva	
02	32	13	392	0134	2.276				Fomento e Difusão da Cultura	
02	32	13	392	0134	2.276	3000			Recurso Próprios	
02	32	13	392	0134	2.276	3000	3.3.90.31		Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros	149.400,00
02	32	13	392	0134	2.276	3000	3.3.90.39		Outros Ser. Terc. Pessoa Jurídica	3.000,00
02	32	13	392	0134	2.276	3000	3.3.90.36		Outros Ser. Terc. Pessoa Física	3.000,00
02	32	13	392	0134	2.276	3000	4.4.90.52		Equipamentos e Mat Permanente	4.000,00
									TOTAL	159.400,00

02									Poder Executivo	
02	32								Fundo Municipal de Cultura	
02	32	13							Cultura	
02	32	13	392						Difusão Cultural	
02	32	13	392	0134					Cultura Viva	
02	32	13	392	0134	2.276				Fomento e Difusão da Cultura	
02	32	13	392	0134	2.276	3004			Recurso Próprios	
02	32	13	392	0134	2.276	3004	3.3.90.31		Premiações	149.400,00

									Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outros	
02	32	13	392	0134	2.276	3004	3.3.90.39		Outros Ser. Terc. Pessoa Jurídica	3.000,00
02	32	13	392	0134	2.276	3004	3.3.90.36		Outros Ser. Terc. Pessoa Física	3.000,00
02	32	13	392	0134	2.276	3004	4.4.90.52		Equipamentos e Mat Permanente	4.000,00
									TOTAL	159.400,00

Artigo 5º -Para a Cobertura da Suplementação mencionada no Artigo 4º, serão anuladas parcialmente as seguintes dotações orçamentárias:

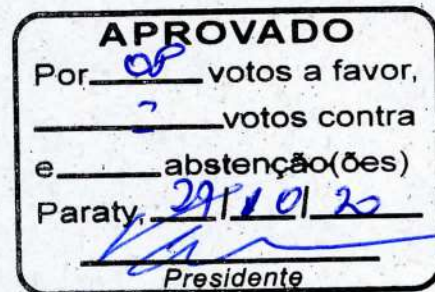
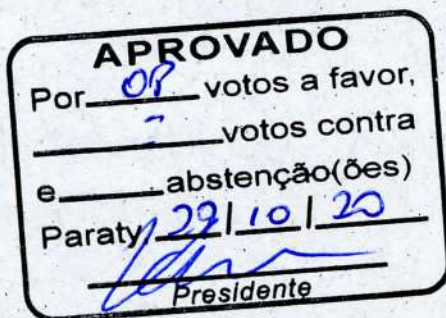
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

254-3004-4.4.90.52-04.123.0101.2.201-Equip. e Material Permanente-R\$ 159.400,00
270-3000-9.9.99.00-99.999.9999.9.999-Reserva de Contingência -R\$ 159.400,00

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY,..... DE 2020.

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/06/2020 | Edição: 123 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na [Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#).

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II **docaput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos

cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II **docaput**do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II **docaput**do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II **docaput**do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I **docaput**deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II **docaput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da [Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993](#);

III - da [Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001](#);

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#);

V - da [Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010](#), que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#).

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#), a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da [Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014](#), deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#).

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020](#);

III - outras fontes de recursos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

**JAIR
MESSIAS
BOLSONAR
O**

Paulo Guedes

Marcelo

Henrique

Teixeira Dias

José Levi

Mello do

Amaral Júnior

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

RESOLUÇÃO SEMUC Nº 005/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRO CULTURAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY.

CONSIDERANDO a sanção da Lei Municipal 1997 de 21 de maio de 2015, que cria o Sistema Municipal de Cultura, onde tem como uma de suas principais ferramentas de implementação da lei o Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

CONSIDERANDO os artigos 12, 20 e 21 da Seção IV da lei 1997/2015;

CONSIDERANDO a homologação do Cadastro Cultural do Município de Paraty, iniciado no ano de 2015, diante do processo de implantação do Sistema Municipal de Cultura de Paraty – SMC;

CONSIDERANDO a adesão do município de Paraty ao SNC – Sistema Nacional de Cultura e ao SEC – Sistema Estadual de Cultura;

A Secretária Municipal de Cultura, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, notadamente o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Paraty e art. 6º, da lei 1997/2015.

RESOLVE:

Art. 1º- Fica criado o Cadastro Cultural Oficial do Município de Paraty, estrutura integrante do SMIIC - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais do Sistema Municipal de Cultura de Paraty.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO CULTURAL MUNICIPAL DE ENTES E AGENTES CULTURAIS DE PARATY

Art. 2º- Fica estabelecido que para o registro no Cadastro Cultural Municipal de Entes e Agentes Culturais de Paraty dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty, através da Comissão Especial de Informações e Indicadores Culturais e certificação da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, que habilitará o interessado, com certificação deferida.

Art. 3º- Poderá se inscrever no Cadastro de Entes e Agentes Culturais, a qualquer tempo, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade relativa à produção de bens culturais ou fornecimento de bens ou serviços necessários à cadeia produtiva.

Art. 4º- No cadastro, o interessado será classificado em suas áreas de atuação artística ou cultural, respeitando os elementos constantes da documentação apresentada quando da solicitação do registro e vinculando ao setorial predominante de atuação.

Art. 5º- O interessado poderá acessar e requerer, a qualquer tempo, o cadastro cultural a emissão de certificado de Ente e Agente Cultural, devendo apresentar a seguinte documentação:

I –NO CASO DE REQUERENTE PARA O CADASTRO INDIVIDUAL DE AGENTES CULTURAIS:

1. Preenchimento do formulário de Cadastramento Cultural de forma presencial na Secretaria Municipal de Cultura de Paraty ou através da plataforma on-line;
2. Cópia da cédula de identidade ou documento oficial com foto de identificação;
3. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
4. Currículo atualizado (portfólio atualizado) e/ou Declaração de Reconhecimento (de acordo com o anexo I desta Resolução, emitido por uma instituição devidamente inscrita no CNPJ) juntamente a documentos comprobatórios, tais como fotos, catálogos, reportagens de jornais e revistas, folders,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

cartazes e publicações que comprovem a atuação necessária para desenvolvimento das atividades artísticas e culturais relacionadas à área na qual pretende inscrever-se, sendo necessário constar a data no material comprobatório;

5. Prova de residência ou domicílio no município de Paraty e/ou Declaração de Residência no município (de acordo com o anexo II desta Resolução);

II – NO CASO DO REQUERENTE PARA O CADASTRO ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS:

A) PESSOA JURÍDICA:

Preenchimento do formulário de Cadastramento Cultural de forma presencial na Secretaria Municipal de Cultura ou através da plataforma on-line;

Cópia dos atos constitutivos registrados em cartório: estatuto ou contrato social atualizado;

Ata de eleição da mesa diretora da instituição;

Lista de associados/membros da instituição, caso possua;

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Cópia da cédula de identidade ou documento oficial com foto de identificação do representante legal;

Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do representante legal;

Termo de investidura no cargo do representante legal da pessoa jurídica, caso seu representante não seja integrante da mesa diretora;

Portfólio atualizado da instituição e documentos comprobatórios que comprovem o desempenho, no município de Paraty, de atividades artísticas e culturais compatíveis com o objeto da inscrição, tais como fotos, catálogos, reportagens de jornais e revistas, folders, cartazes e publicações, sendo necessário constar a data no material comprobatório;

Prova de estabelecimento ou funcionamento no município de Paraty.

B) ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS SEM INSTITUCIONALIZAÇÃO, REPRESENTADO POR PESSOA FÍSICA:

1. Preenchimento do formulário de Cadastramento Cultural de forma presencial na Secretaria de Cultura ou através da plataforma on-line;
2. Declaração de Representatividade, diante da assinatura de maioria simples (50%+1) do grupo, designando seu representante legal;
3. Lista de composição do referido grupo requerente, contendo nome completo, número do RG e número do CPF de todos os integrantes do mesmo;
4. Cópia da cédula de identidade ou documento oficial com foto de identificação do representante legal;
5. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do representante legal;
6. Portfólio atualizado do referido grupo e documentos comprobatórios que comprovem o desempenho, no município de Paraty, de atividades artísticas e culturais compatíveis com o objeto da inscrição, tais como fotos, catálogos, reportagens de jornais e revistas, folders, cartazes e publicações, sendo necessário constar a data no material comprobatório;
7. Prova de estabelecimento ou funcionamento no município de Paraty.

Art. 6º- A critério do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, em casos excepcionais, a comprovação da atuação/capacidade para desenvolvimento de atividade artística ou cultural poderá ser feita também mediante defesa oral, nos termos da declaração a ser expedida pelo Conselho e/ou Secretaria, seguindo o modelo da Declaração de Reconhecimento (Anexo I desta Resolução).

Art. 7º- Os documentos referidos no art. 5º desta Resolução poderão ser apresentados em original ou por cópia simples.

Parágrafo único. Poderá ser determinada, por qualquer órgão do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty e a qualquer tempo, a apresentação do original de documentos previstos no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º- Aqueles que optarem pela certificação, a Secretaria Municipal de Cultura de Paraty fornecerá o Certificado de Ente e Agente Cultural ao interessado que preencher os requisitos constantes desta Resolução, a critério do Conselho e/ou Secretaria.

§ 1º O certificado será firmado pelo(a) Secretário(a), Secretário(a) Adjunto(a) da pasta ou por servidor designado da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty.

§ 2º O Certificado de Ente e Agente Cultural terá validade por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua expedição, renovável por sucessivos períodos, a critério do Conselho (CMPC) e/ou Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º Constará do Cadastro de Entes e Agentes Culturais as áreas artísticas de atuação do interessado.

Art. 9º - O registro do interessado poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, por infringência às normas desta Resolução, mediante deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 10 - Diante das normas e documentos exigidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução, os cadastros estarão homologados como completo, porém diante de algum momento, ocasião ou evento especial, a Comissão Especial de Regimento do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou a Secretaria Municipal de Cultura da Paraty poderá exigir documentos complementares para tornar apto a ocasião, tais como:

- I. Eleição dos Representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty;
- II. Participação e/ou representação em eventos municipais, estaduais, nacional ou internacional;
- III. Editais, chamamentos públicos, premiações, certificações, entres outras modalidades de seleção pública e/ou indicação;
- IV. Momento, ocasião ou evento especial que venha surgir e que necessite de exigências superiores as normas e documentos do cadastro cultural estabelecido nesta Resolução.

Art. 11 - Na ausência ou abstenção do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty, caberá exclusivamente a Secretaria Municipal de Cultura todas as responsabilidades contidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CADASTROS DE ENTES E AGENTES CULTURAIS DE PARATY

Art. 12 - Fica estabelecido o DOM – Diário Oficial do Município de Paraty, como meio de comunicação oficial para homologação dos Cadastros de Entes e Agentes Culturais de Paraty, devendo ser publicado por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Cultura e/ou Resolução do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty.

Art. 13 -Fica homologado através desta Resolução, os cadastros realizados pela Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, desde o momento inicial de implantação do Sistema Municipal de Cultura, através da Lei Municipal 1997/2015 até a data da publicação desta Resolução, de acordo com a lista dos cadastrados abaixo, considerando a lista dos cadastros completos como cadastros ativos e a lista de cadastros incompletos como cadastro ativo, porém temporariamente inadimplentes, podendo regularizar a situação, diante da apresentação dos documentos ausentes.

I – Fica homologado como cadastro ativo a lista abaixo:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

Data do Cadastro	Número de Cadastro	NOME	STATUS DO CADASTRO
13/07/2016	0149	ADAN PEDRO DE BULHÕES LARA	COMPLETO
11/07/2016	0121	AILTON AMARAL RODRIGUES	COMPLETO
09/06/2016	0067	ALAN RICHER DA SILVA LEITE	COMPLETO
13/07/2016	0146	ALDIA DE BULHÕES LARA	COMPLETO
07/06/2016	0055	ALDO DE BULHÕES LARA	COMPLETO
11/05/2016	0040	ALEXANDRE KARAI BENITE	COMPLETO
14/07/2016	0160	ALEXANDRE LARA DE BULHÕES	COMPLETO
15/07/2016	0185	ALINE BRAIDA DE BULHÕES LARA	COMPLETO
09/05/2016	0033	ANA BEATRIZ A. HERNAMPEREZ	COMPLETO
28/10/2019	0371	ANA CAROLINA D'AVILA ANDRADE	COMPLETO
30/09/2019	0357	ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA	COMPLETO
09/06/2016	0065	ANA CLAUDIA VIERA	COMPLETO
13/05/2019	0343	ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA	COMPLETO
03/05/2016	0022	ANA PAULA NASCIMENTO	COMPLETO

09/06/2016	0068	ANDRÉ MARCOS DA CRUZ	COMPLETO
09/05/2016	0035	ANDREA DE SOUZA SANTOS MASEDA	COMPLETO
06/10/2018	0204	ANDRÉA MATHIAS GARRIDO DE ALMEIDA	COMPLETO
15/07/2016	0177	ANDREA QUEIROZ GORGATI	COMPLETO
12/02/2016	0015	ANDRESA DA SILVA PRADO	COMPLETO
14/07/2016	0168	ANNA JULHIA DANTAS DAMASCENO	COMPLETO
28/11/2019	0398	ARNALDO DE SOUZA	COMPLETO
14/07/2016	0154	BENEDITA DA CRUZ PIMENTA DE BULHÕES LARA	COMPLETO
11/07/2016	0123	CAIO CESAR GOMES DA SILVA NUNEZ	COMPLETO
05/09/2018	0199	CAMILA COELHO AMORIM	COMPLETO
14/07/2016	0156	CARLA PEREIRA DA FONTE E SILVA	COMPLETO
05/07/2016	0115	CARLOS HAMILTON CORREA DOS ANJOS	COMPLETO
19/10/2019	0368	CAUÉ VILLELA CHAVES	COMPLETO
10/06/2019	0345	CELINNA VAS TOSTES	COMPLETO
10/03/2020	0419	CELSO DO NASCIMENTO ASSIS	COMPLETO
15/07/2016	0174	CICERA MARIA DA CONCEICAO ROBALLO	COMPLETO
13/07/2016	0141	CLAUDIA CRISTINA DE BULHÕES LARA	COMPLETO
04/10/2019	0359	CLÁUDIA RIBEIRO DA SILVA	COMPLETO
15/07/2016	0178	CRISTINA SOUZA SANTOS MASEDA	COMPLETO
07/06/2016	0058	DANIEL OURIQUE FERENZI	COMPLETO
10/06/2016	0085	DANILO MEDEJI	COMPLETO
15/07/2016	0181	DAVI NASCIMENTO PAIVA DA SILVA	COMPLETO
29/11/2019	0400	DÉCIO PENAFORTE JUNIOR	COMPLETO
04/12/2019	0409	DILLIANA LARA DA SILVA	COMPLETO
09/10/2019	0361	ELAINE DOS SANTOS TOLEDO	COMPLETO
05/12/2019	0412	ELIANE SOUZA LIMA	COMPLETO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

22/10/2019	0369	ELIETH TAVARES DE CARVALHO	COMPLETO
15/07/2016	0171	ELISABETE BERTHA MARIA THEREZIA POHLMANN BRAGA BITTENCOURT	COMPLETO
11/11/2019	0377	ELISANGELA APARECIDA PEREIRA	COMPLETO
15/07/2016	0187	ELISANGELA JUSTO TABALIPA	COMPLETO
26/11/2019	0392	ELIZIANI APARECIDA NESIO	COMPLETO
10/06/2016	0087	EMANUEL GAMA	COMPLETO
15/07/2016	0182	ERICK DOS SANTOS SILVA	COMPLETO
10/03/2020	0420	EVERALDO ALVES PINHEIRO	COMPLETO
16/10/2018	0207	FABIO LUIZ DE SOUZA PEREIRA	COMPLETO
15/02/2016	0017	FELIPE DA SILVA GUARANÁ	COMPLETO
07/06/2016	0059	FELIPE PÁDUA DE SOUZA	COMPLETO
04/12/2019	0407	FERNANDA SAYURI ECHUYA	COMPLETO
13/06/2016	0095	FERNANDO ALBINO ALCANTARA	COMPLETO
11/11/2019	0379	FLÁVIA ARÁ DA SILVA	COMPLETO
05/05/2016	0025	FLÁVIO DE ARAÚJO ALBINO	COMPLETO
13/07/2016	0138	FLORA MARIA SALLES FRANÇA PINTO	COMPLETO
15/07/2016	0183	FLORA PETRI BRANCO	COMPLETO
14/06/2016	0097	FRANCINALDO SOARES DE SOUZA	COMPLETO
10/06/2016	0074	FRANSCISCO MANUEL	COMPLETO
09/05/2016	0030	GABRIELA DUTRA GIBRAIL	COMPLETO
15/02/2016	0020	GABRIELA PEREIRA ROZA	COMPLETO
16/06/2016	0104	GABRIELA SANTOS CANDAL DA SILVA	COMPLETO
11/11/2019	0378	GESIANE DE OLIVEIRA ROSA	COMPLETO
15/06/2016	0098	GISELA DE PAULA FERREIRA	COMPLETO
10/06/2019	0346	GRACIELA VIVIANA	COMPLETO
18/11/2019	0381	GUSTAVO CERQUEIRA MENDES DE SOUSA	COMPLETO
15/06/2016	0099	HENRIQUE BRAGA B. SILVA	COMPLETO
14/07/2016	0165	HUGO DE BULHÕES LARA	COMPLETO
10/06/2016	0086	INDIARA BELO CASTANHEIRA	COMPLETO
13/07/2016	0142	IRACEMA GARCIA	COMPLETO
24/01/2019	0215	IRENE VIDAL DE SALVADOR FRENSEL BOTELHO	COMPLETO
11/07/2016	0120	ISIS MARIA DE PALMA AUGUSTO	COMPLETO
12/07/2016	0130	IVANEIDE DARA BENITE	COMPLETO
09/05/2016	0032	IVANEIDE NAGESKI	COMPLETO
15/07/2016	0175	IVANI MARIA DE ASSIS	COMPLETO
07/06/2016	0057	IVANILDES PEREIRA DA SILVA	COMPLETO
11/04/2019	0239	IVETE MENACHO	COMPLETO
16/06/2016	0102	IVY SOUZA TORRES	COMPLETO
29/11/2019	0399	IZABEL ALVES CORDEIRO CRISTO	COMPLETO
16/02/2016	0021	IZABEL COSTA CERMELLI	COMPLETO
27/11/2019	0395	IZABEL KAFEJIAN CARDOSO FRANCO	COMPLETO
18/05/2016	0046	IZABELA DA COSTA VIEIRA	COMPLETO
04/12/2019	0408	IZABELA PINTO DANTAS	COMPLETO
28/11/2019	0397	JANE DO NASCIMENTO ANJO	COMPLETO
12/05/2016	0041	JARBAS ALVES DE SOUSA	COMPLETO
14/07/2016	0166	JEFFERSON PIMENTA VITORIO	COMPLETO
22/06/2016	0108	JEROME CLAUDE HENRI CHARLEMAGNE	COMPLETO
25/11/2019	0387	JESSICA DA CONCEIÇÃO MARTINS	COMPLETO
15/02/2016	0019	JOÃO CARLOS DA SILVA ALVARENGA CANDIDO	COMPLETO
14/07/2016	0152	JOAQUIM MEIRA DOS SANTOS FILHO	COMPLETO
15/07/2016	0172	JOSÉ ANDREA DE ALMEIDA	COMPLETO
13/07/2016	0147	JOSÉ ANTÔNIO DE BULHÕES LARA JUNIOR	COMPLETO
11/07/2016	0119	JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA VASCONCELOS	COMPLETO
09/06/2016	0063	JOSÉ EUGENIO MARQUES FIGUEIRA	COMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

15/07/2016	0173	JOSÉ FERNANDO LOPES	COMPLETO
09/05/2016	0034	JOSÉ GERALDO DA SILVA	COMPLETO
10/06/2016	0079	JOSÉ HERCULANO ARAUJO DA SILVA	COMPLETO
09/05/2016	0037	JOSÉ SERGIO BARROS DA SILVA	COMPLETO
15/07/2016	0186	JULIANA CALLEGARIO DE SOUZA	COMPLETO
17/10/2019	0364	JULIANA RAMECK DE BULHÕES	COMPLETO
11/10/2019	0362	KARINA BRAZ TEIXEIRA	COMPLETO
06/08/2019	0351	KARLA SACCHI	COMPLETO
13/07/2016	0150	KLEBER RICARDO VALENTE FILHO	COMPLETO
15/07/2016	0180	LAÍSE SIQUEIRA COSTA	COMPLETO
10/06/2016	0080	LEANDRO LEITE LEOCADIO	COMPLETO
09/06/2016	0066	LEANDRO LUCENA APOLINÁRIO	COMPLETO
21/06/2016	0106	LEILA DA CONCEIÇÃO	COMPLETO
09/06/2016	0070	LEONARDO SILVA DE ASSIS	COMPLETO
22/05/2016	0048	LEONIDAS PASSOS DA SILVA	COMPLETO
13/07/2016	0136	LEONOR MARIA DE BULHOES RODRIGUES	COMPLETO
25/11/2019	0383	LIA CAPOVILLA	COMPLETO
09/06/2016	0061	LÍGIA ROSA DOS SANTOS	COMPLETO
11/04/2019	0243	LILIAN MOLINARI	COMPLETO
15/07/2016	0184	LIRA EUGENIA BRIENZA FERREIRA LOPES	COMPLETO
10/06/2016	0078	LISSANDRA FÁTIMA LOURENÇO	COMPLETO
11/02/2016	0014	LUANA DA SILVA MOREIRA	COMPLETO
15/02/2016	0018	LUARA DE ARAUJO MARQUES	COMPLETO
10/06/2016	0088	LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	COMPLETO
14/07/2016	0164	LUCAS DO CARMO BELCHIOR	COMPLETO
09/06/2016	0062	LUCIANO COSTA DOS SANTOS	COMPLETO
09/05/2016	0029	LUIZ EDUARDO FARES	COMPLETO
03/06/2016	0054	LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO	COMPLETO
05/12/2019	0411	LUIZA DA COSTA SAAD	COMPLETO
10/06/2016	0077	MAIRA JEANNYSE ACUNHA PAIVA	COMPLETO
10/06/2016	0089	MARCELA DA CONCEIÇÃO GENEROSO	COMPLETO
27/11/2019	0394	MARCOS CAETANO RIBAS	COMPLETO
14/06/2016	0096	MARGARETE DE SOUZA SANTOS ROCHA	COMPLETO
12/11/2019	0380	MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	COMPLETO
03/12/2019	0404	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO	COMPLETO
03/06/2016	0052	MARIA BERNADETE PASSOS	COMPLETO
15/02/2016	0016	MARIA CLAUDIA MOREIRA TORRES	COMPLETO
14/07/2016	0158	MARIA CLAUDIA NOGUEIRA	COMPLETO
09/06/2016	0064	MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES	COMPLETO
01/07/2019	0349	MARIA DE LURDES DA SILVA	COMPLETO
25/01/2016	0012	MARIA FERNANDA STRINO CUELLO	COMPLETO
10/06/2016	0084	MARIA MORENA GONÇALVES MARSIGLIO DE GODOY	COMPLETO
10/06/2016	0093	MARINA DE ALMEIDA ALONSO	COMPLETO
10/06/2016	0081	MIRIAM DE ALMEIDA COSTA	COMPLETO
02/11/2019	0373	MIRTIS GRACIANO DA SILVA	COMPLETO
10/06/2019	0348	MISLENE SILVA DA CONCEIÇÃO	COMPLETO
14/07/2016	0169	NATHÁLIA MEIRA POLI DOS SANTOS	COMPLETO
11/04/2019	0230	NELSON DINIZ DA SILVA JÚNIOR	COMPLETO
04/07/2016	0114	NEUSA KUNHA TAQUA MENDONÇA MARTINE	COMPLETO
13/07/2016	0137	NEUSA MARIA DE BULHÕES	COMPLETO
09/06/2016	0060	NILTON AGUIAR – FOLIA DE REIS	COMPLETO
10/03/2020	0418	NIVEA MOREIRA HAMDALLH	COMPLETO
10/06/2016	0072	OLDIMAR GONÇALVES CARVALHO	COMPLETO
05/12/2019	0410	OLGA MITIKO YAMASHIRO	COMPLETO
17/06/2016	0105	OSMAR JOSÉ DE FARIAS	COMPLETO
14/07/2016	0155	OVIDIO POLI JUNIOR	COMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

14/07/2016	0157	PABLO DE ALMEIDA PIEDADE	COMPLETO
15/07/2016	0179	PAMELA DANIELE ALBRECHT	COMPLETO
30/10/2019	0372	PATRÍCIA FABRICANTE VARGAS	COMPLETO
10/06/2019	0350	PATRÍCIA NASCIMENTO DOS SANTOS	COMPLETO
30/05/2016	0049	PAULA CRISTINA FABRICANTE DO NASCIMENTO MALVÃO	COMPLETO
14/07/2016	0163	PAULA TOYAMA BRASILIO DE BULHÕES	COMPLETO
10/06/2019	0344	PAULO ANDRÉ FRENSEL BOTELHO	COMPLETO
10/06/2016	0073	PAULO PIRES DA LUZ	COMPLETO
08/11/2019	0375	PEDRO HENRIQUE LIBÂNIO MAGGIOTTI	COMPLETO
13/07/2016	0135	PEDRO JOSÉ DE BULHÕES NETO	COMPLETO
10/06/2016	0092	PEDRO PAULO SAMPAIO MAXIMINIANO	COMPLETO
06/07/2016	0117	PRISSILA ISAIAS PROFETA RIBEIRO	COMPLETO
17/10/2018	0209	RAFAEL JOTTA SOBRINHO	COMPLETO
09/05/2016	0038	RAPHAEL MIRANDA SILVA MOREIRA	COMPLETO
25/11/2019	0389	RAYSSA TERESA DA SILVA	COMPLETO
13/07/2016	0151	RENAN JÚNIO DA SILVA SANTOS	COMPLETO
03/12/2019	0405	RIVIAN ROCHA REBELO	COMPLETO
10/06/2016	0083	RODRIGO ESPERIDIÃO DO VALLE	COMPLETO
11/07/2016	0122	RONELLI IUCHI BAHIA	COMPLETO
28/11/2019	0396	ROSANA RIBEIRO GONÇALVES	COMPLETO
05/06/2018	0195	ROSANGELA SANTOS JOTTA	COMPLETO
10/06/2016	0075	ROSEMARY FIGUEREDO DE LACERDA	COMPLETO
09/05/2016	0031	ROSILANGE DA SILVA ANDRADE GONÇALVES	COMPLETO
26/02/2019	0221	RUTE FARIAS DE VARGAS	COMPLETO
06/07/2016	0116	SANDRINE GHYS BORGES FERNANDES	COMPLETO
15/07/2016	0188	SARA SILVA LIMA	COMPLETO
25/11/2019	0385	SELMA DOS SANTOS	COMPLETO
14/07/2016	0153	SIBELIA MARIA DE BULHÕES LARA	COMPLETO
09/10/2019	0360	SIDNEI VALERIO	COMPLETO
03/12/2019	0406	SILVANA PERMINA DA SILVA DE SOUZA	COMPLETO
12/12/2019	0415	SIMONE ARAUJO VIEIRA	COMPLETO
07/06/2016	0056	SIMONE FERREIRA BULHÕES	COMPLETO
16/06/2016	0100	SOLANGE DE SOUZA TORRES	COMPLETO
31/05/2016	0051	SULLAMITA VELOSO SAMPAIO	COMPLETO
17/10/2019	0366	TADEU MELCHIADES FILHO	COMPLETO
11/01/2020	0417	TÂMARA DE OLIVEIRA SOARES	COMPLETO
14/07/2016	0167	TATIANE MORAES SABINO LANDIM	COMPLETO
25/11/2019	0388	THAÍS DE OLIVEIRA FERNANDES	COMPLETO
18/10/2019	0367	VANDA MARIA MOTA PINTO	COMPLETO
12/07/2016	0131	VANESSA DANIELLE MAGALHÃES	COMPLETO
25/11/2019	0384	VERA DA CONCEIÇÃO TERESA	COMPLETO
15/07/2016	0176	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	COMPLETO
10/05/2016	0039	VERINO DE BARROS	COMPLETO
15/07/2016	0170	WALMES NOGUEIRA GALVÃO	COMPLETO
09/06/2016	0071	WENDEL AMORIM ROSA	COMPLETO
26/11/2019	0393	YASMIN NESII FRAGA	COMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

II – Fica homologado como cadastro ativo inadimplente a lista abaixo:

Data do Cadastro	Número de Cadastro	NOME	STATUS DO CADASTRO
02/02/2019	0217	ADEMIR DUARTE DE SOUZA	INCOMPLETO
12/04/2019	0294	ADILSA DA CONCEIÇÃO MARTINS	INCOMPLETO
17/10/2019	0365	ADRIANA	INCOMPLETO
11/04/2019	0273	ADRIANA DA SILVA CARVALHO	INCOMPLETO
15/01/2016	0005	AÉCIO SARTI	INCOMPLETO
12/04/2019	0298	AGILSA ALVES DA CONCEIÇÃO BENTO	INCOMPLETO
12/04/2019	0286	ALANO GOMES VIANNA	INCOMPLETO
11/04/2019	0281	ALIANE ALVES DA FONTE MOTTA	INCOMPLETO
12/04/2019	0324	ALINE LEITE NUNES	INCOMPLETO
12/04/2019	0285	ALVARO MARTINS	INCOMPLETO
12/04/2019	0288	ALZIRA MACHADO TAQUETTI MANSUR	INCOMPLETO
12/04/2019	0316	AMARILDO DE SOUZA	INCOMPLETO
12/07/2016	0125	AMAURY BARBOSA	INCOMPLETO
11/04/2019	0266	ANA ANGELICA VIANA AMARAL	INCOMPLETO
12/04/2019	0306	ANA BEATRIZ DE O PASSOS	INCOMPLETO
12/04/2019	0318	ANA CLAUDIA MARTINS	INCOMPLETO
03/05/2019	0341	ANA LUCIA DA SILVA CUNHA	INCOMPLETO
16/08/2018	0197	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA	INCOMPLETO
12/07/2016	0126	ANA MARIA ROCHA COSTA	INCOMPLETO
11/04/2019	0280	ANABELA DE OLIVEIRA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0302	ANDRÉ LUIZ M DUTRA DA SILVA	INCOMPLETO
02/10/2018	0201	ANDRÉ PASSOS	INCOMPLETO
12/04/2019	0321	ANDREÁ RABELO DE SOUZA	INCOMPLETO
12/04/2019	0299	ANNA VALERIA M SAGNORI	INCOMPLETO
15/01/2016	0004	ANTONIO CARLOS SOBRAL MOREIRA	INCOMPLETO
12/04/2019	0291	ARMANDO SHIGUENOBU SATO	INCOMPLETO
11/04/2019	0256	BEATRIZ CUNHA AZEVEDO PIRES	INCOMPLETO
11/04/2019	0260	BERENICE BRASELÍCIA	INCOMPLETO
11/04/2019	0272	CAMILA MARQUES DE FARIA SANTANA	INCOMPLETO
12/04/2019	0331	CARIN SILVA RAMIRO	INCOMPLETO
12/04/2019	0315	CARLA CRISTINA GONÇALVES MACHADO	INCOMPLETO
17/10/2019	0363	CARLOS ALBERTO DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0250	CARLOS ALBERTO HORSTEE	INCOMPLETO
11/04/2019	0244	CARLOS ALBERTO MENDES BRANCO	INCOMPLETO
18/01/2016	0008	CARLOS ARAUJO DE SOUZA	INCOMPLETO
11/04/2019	0227	CARMEN DELGADO	INCOMPLETO
12/07/2016	0134	CAROLINA ALVARENGA DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0257	CASSILENE RIBEIRO GONÇALVES	INCOMPLETO
08/08/2019	0352	CAULI MARQUES HANSEN	INCOMPLETO
12/04/2019	0330	CELSO RICARDO DO NASCIMENTO	INCOMPLETO
26/04/2019	0339	CIMARA DOS SANTOS	INCOMPLETO
11/04/2019	0224	CLARIVALDO DO CARMO SANTAGUITTA	INCOMPLETO
05/02/2019	0218	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS	INCOMPLETO
21/06/2016	0107	CLAUDINEI DE CARVALHO	INCOMPLETO
10/06/2016	0076	CLÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO	INCOMPLETO
11/04/2019	0263	CLEMILDA DA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
02/10/2018	0202	CRHISTIAN FABRICIO ERLAUER GARCIA	INCOMPLETO
11/04/2019	0236	DALILA DI PAULO	INCOMPLETO
12/04/2019	0287	DALVA DA CONCEIÇÃO MARTINS	INCOMPLETO
11/04/2019	0278	DANDARA HANNA SUÁREZ GARCIA ROSA	INCOMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

13/07/2016	0139	DÉBORA APOLÔNIA OLTRAMARI	INCOMPLETO
09/05/2016	0036	DIEGO LOPES SALLES	INCOMPLETO
12/04/2019	0289	DILCEA DE ALBUQUERQUE SANTOS	INCOMPLETO
11/04/2019	0229	DILMA BENTO DOS SANTOS	INCOMPLETO
18/05/2016	0042	DULCENEA BUSTAMANTE DE CASTRO	INCOMPLETO
12/04/2019	0313	EDILZA ROSA DA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0310	EDIR ROSA DA SILVA	INCOMPLETO
25/10/2019	0370	EDITH A RIZZO	INCOMPLETO
02/12/2019	0401	EDNA AYRES FERREIRA	INCOMPLETO
05/05/2016	0024	EDSON CARLO FERREIRA MOREIRA JUNIOR	INCOMPLETO
19/05/2016	0047	EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
19/01/2016	0009	EDUARDO AMARANTE	INCOMPLETO
16/10/2018	0206	ELAINE APARECIDA COLONAZI	INCOMPLETO
25/09/2019	0353	ELIANE XAVIER DE MOURA CORREA	INCOMPLETO
11/07/2016	0124	ELISON FERNANDES E. S. DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0275	ELIZA DA SILVA ALVES	INCOMPLETO
18/05/2016	0045	ENILDA DE OLIVEIRA GODOY BUSTAMANTE	INCOMPLETO
11/04/2019	0247	ENILDO ANTONIO DA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
18/05/2016	0043	ERENILDA BUSTAMANTE DA GUARDA	INCOMPLETO
07/11/2018	0210	ERIKA APARECIDA RAMOS CASTILHO	INCOMPLETO
11/04/2019	0251	ERNESTO TEIXEIRA WEBER JÚNIOR	INCOMPLETO
12/04/2019	0293	ESMERALDA DA COSTA FARIA LEONARDI	INCOMPLETO
29/01/2016	0013	FABIAN H. BAEZ	INCOMPLETO
03/06/2016	0053	FÁBIO MARTINS	INCOMPLETO
12/07/2016	0127	FÁTIMA QUEIROZ DE FREITAS	INCOMPLETO
12/04/2019	0327	FELIPE DOS SANTOS ALCÂNTARA	INCOMPLETO
12/04/2019	0305	FERNANDA MENTA GUEDES	INCOMPLETO
12/04/2019	0326	FLÁVIA DA CONCEIÇÃO MARTINS	INCOMPLETO
05/10/2018	0203	FRANCISCO JOSÉ BRITO PINTO	INCOMPLETO
11/04/2019	0240	FRANCISCO JOSÉ MAIA DE CASTRO	INCOMPLETO
10/06/2016	0091	GABRIELA MARSICO DOS SANTOS	INCOMPLETO
23/06/2016	0109	GENER PELLEGRINI GRAMA	INCOMPLETO
12/04/2019	0308	GENILDA DE MELO SOUZA	INCOMPLETO
31/05/2016	0050	GERALDINA DE JESUS BRAGA	INCOMPLETO
11/07/2017	0189	GERMANA DOS SANTOS GOMES CORREA	INCOMPLETO
11/04/2019	0269	GERMANA STELLA ARTHUZO MENDES	INCOMPLETO
02/10/2019	0358	GILBERTO DE MORAES	INCOMPLETO
09/05/2016	0027	GILBERTO GALVÃO	INCOMPLETO
12/07/2016	0129	GISELLE MARIA PENA ANGELO	INCOMPLETO
12/04/2019	0309	GISLAINE CARRILHO GARCIA	INCOMPLETO
12/04/2019	0292	GLACIA MARIA DE SOUZA	INCOMPLETO
12/04/2019	0301	GLAUCIA DE SOUZA SANTOS	INCOMPLETO
25/11/2019	0386	HENRIQUE FRANCO ROSSETTO GOMES	INCOMPLETO
11/03/2019	0222	HENRIQUE VERNILLA BIGONE	INCOMPLETO
11/04/2019	0234	HONORIO MATHIAS DO ESPÍRITO SANTO	INCOMPLETO
11/04/2019	0264	IDEMBERGUE TENÓRIO	INCOMPLETO
28/06/2016	0111	INDALECIA CAMPOS FREIRE	INCOMPLETO
11/04/2019	0241	IRENE XAVIER SOBRINHO	INCOMPLETO
12/04/2019	0304	IRENICE AGUIAR SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0249	ISABEL CRISTINA ALMEIDA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0265	ISABEL CRISTINA MUNHOZ DE ALCÂNTARA	INCOMPLETO
19/01/2016	0010	JANAYNA ALESSANDRO LOPOES DE O. PANDIN	INCOMPLETO
25/09/2019	0355	JOAB MOURA DE LIMA	INCOMPLETO
25/11/2019	0390	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES	INCOMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

11/04/2019	0277	JOÃO PAULO DOS SANTOS ALCÂNTARA	INCOMPLETO
29/03/2019	0223	JORGE ROLANDO MARAMBIO GALLEGUILLOS	INCOMPLETO
12/04/2019	0421	JOSE CLAUDIO P	INCOMPLETO
11/04/2019	0258	JOSÉ FRANCISCO COSTA	INCOMPLETO
12/04/2019	0312	JOSÉ MARCIO CHAVES	INCOMPLETO
11/04/2019	0284	JOSÉ PEREIRA DA CRUZ FILHO	INCOMPLETO
08/07/2016	0118	JUAN PABLO CARNEIRO DA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0297	JULIETA FÁTIMA DA GAMA NETTO	INCOMPLETO
11/04/2019	0270	JULIETA SANDOVAL	INCOMPLETO
12/04/2019	0317	JUSSARA LEMOS ROCHA	INCOMPLETO
12/04/2019	0338	KALI LÓPEZ DUTRA SANDOVAL	INCOMPLETO
12/04/2019	0337	KATARINA LOPEZ DUTRA SANDOVAL	INCOMPLETO
11/04/2019	0248	KATIA REGINA FERREIRA COELHO	INCOMPLETO
12/07/2016	0133	KATRIEL DA COSTA SOUZA	INCOMPLETO
11/04/2019	0259	KENIA GNUTGMANN	INCOMPLETO
13/07/2016	0144	LAÍSE DO NASCIMENTO FEITOSA	INCOMPLETO
12/04/2019	0320	LARISSA CÂNDIDA LÓPEZ DUTRA	INCOMPLETO
12/04/2019	0332	LEANDRO DOS SANTOS CASTRO	INCOMPLETO
11/04/2019	0237	LENIRA MARIA DA FRAGA JACONI	INCOMPLETO
11/04/2019	0271	LENITA GENEROZO	INCOMPLETO
13/07/2016	0148	LEONARDO GABRIEL BENITES	INCOMPLETO
12/04/2019	0422	LEONOR GONÇALVES CORTEZ	INCOMPLETO
11/04/2019	0231	LUCIA HELENA FERNANDES DA FONSECA	INCOMPLETO
20/01/2016	0011	LUCIANA MARSILIO	INCOMPLETO
14/01/2016	0001	LUCIO CRUZ	INCOMPLETO
09/05/2016	0028	LUIS ANGEL GARCIA	INCOMPLETO
06/02/2019	0220	LUIZ ROBERTO DOS SANTOS	INCOMPLETO
11/04/2019	0242	LUZIMAR TEIXEIRA DE FREITAS NASCIMENTO	INCOMPLETO
11/06/2016	0094	MAÍRA LEME DE ANDRADE	INCOMPLETO
26/11/2019	0391	MANOEL ERNANI DA SILVA	INCOMPLETO
16/08/2018	0198	MANOELA MOREIRA DE SOUZA	INCOMPLETO
16/06/2016	0103	MANUEL ANTÔNIO CARNEIRO SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0323	MARCELLO AUGUSTO DE ALCANTARA	INCOMPLETO
15/07/2018	0196	MARCELLO DE CAMARGO RIBEIRO	INCOMPLETO
11/04/2019	0274	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0261	MÁRCIA DA SILVEIRA FERNADES	INCOMPLETO
04/07/2016	0113	MARCIA MENDONÇA	INCOMPLETO
25/09/2019	0356	MARCIA PACHECO DA COSTA	INCOMPLETO
29/04/2019	0340	MARCIA REGINA RAMOS	INCOMPLETO
12/04/2019	0423	MARCOS ANTONIO COSTA CARDOSO	INCOMPLETO
18/05/2016	0044	MARCOS MAFFEI JORDAN	INCOMPLETO
13/07/2016	0143	MARCUS GREINER	INCOMPLETO
12/04/2019	0290	MARIA APARECIDA SILVA JOÃO	INCOMPLETO
13/07/2016	0140	MARIA ARA GARCIA	INCOMPLETO
11/12/2018	0212	MARIA CENAI DA GUZMAN GARAY	INCOMPLETO
11/04/2019	0283	MARIA DOS REMÉDIOS ALVARENGA SANTOS	INCOMPLETO
29/05/2018	0193	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS	INCOMPLETO
12/04/2019	0307	MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0319	MARIA JOSÉ FERREIRA	INCOMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

11/04/2019	0233	MARIA LUISA RODRIGUES FONSECA	INCOMPLETO
04/01/2020	0416	MARINA MARCONDES MOREIRA	INCOMPLETO
30/05/2018	0194	MARIUCHA DE JESUS GENEROZO DE CARVALHO	INCOMPLETO
11/04/2019	0282	MARTA DE SOUZA DA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0335	MATHEUS VINICIUS DA SILVA CABRAL	INCOMPLETO
05/02/2019	0219	MAYRA VILAS BOAS FERREIRA	INCOMPLETO
11/04/2019	0267	MÔNICA DE SOUZA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
11/04/2019	0253	MONICA LEÃO COSTA	INCOMPLETO
12/04/2019	0334	NANDA MILAGROS TORRES DEL AGUILA	INCOMPLETO
12/12/2019	0413	NATHAN FREITAS RODRIGUES	INCOMPLETO
12/04/2019	0329	NAYARA SANTOS NASCIMENTO	INCOMPLETO
03/05/2016	0023	NAZARETH DE FREITAS ELESBÃO	INCOMPLETO
12/04/2019	0296	NEIDE APARECIDA DIAS NETTO	INCOMPLETO
11/04/2019	0262	NEIDE MEIRE COSTA DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
11/04/2019	0245	NELBA BRASILÍCIA	INCOMPLETO
12/04/2019	0336	NICOLY GOMES ROSA DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0246	NILCEIA MACHADO RAMIRO	INCOMPLETO
16/10/2018	0208	ODARA COLONEZI RODRIGUES	INCOMPLETO
24/06/2016	0110	OTÁVIO LUIZ DA SILVA	INCOMPLETO
22/11/2019	0382	PATRÍCIA CONCEIÇÃO COELHO DO NASCIMENTO	INCOMPLETO
11/11/2019	0376	PATRÍCIA ELIZEU DA SILVA	INCOMPLETO
15/01/2016	0006	PATRICIA MAGALHÃES CARVALHO CARDOSO	INCOMPLETO
15/01/2016	0002	PATRICIA SADA VILLARREAL	INCOMPLETO
14/07/2016	0162	PAULA CALLEGARIO DE SOUZA	INCOMPLETO
25/01/2019	0216	PAULA VIEIRA DE MEDEIROS	INCOMPLETO
12/04/2019	0295	PAULO BENTO SOBRINHO	INCOMPLETO
14/07/2016	0161	PEDRO ALFRADIQUE SCOTTI	INCOMPLETO
12/04/2019	0300	PEDRO OLAVO DE BRITO FILHO	INCOMPLETO
10/06/2016	0090	PHELIPE MARCELINO MORAES PARAENSE	INCOMPLETO
11/04/2019	0225	PLACEDÉS FERNANDES SATAGUITA	INCOMPLETO
12/04/2019	0322	POLLYANNA MOREIRA AIRES DOS SANTOS	INCOMPLETO
14/09/2018	0200	RAFAELA DE JESUS ALCANTARA	INCOMPLETO
11/04/2019	0255	RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOSA	INCOMPLETO
19/01/2019	0214	REGINA CÉLIA SILVA ALONSO	INCOMPLETO
11/04/2019	0232	REGINA LUCIA BARBOSA BARTILOTTI	INCOMPLETO
11/04/2019	0268	REGINALDA ALVES DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
10/10/2018	0205	REINALDO DE AZEVEDO SOUZA	INCOMPLETO
25/09/2019	0354	RENATA HERINGER	INCOMPLETO
15/01/2016	0003	RICARDO INKE	INCOMPLETO
12/07/2016	0128	RITA DE CÁSSIA LIMA DE MORAES	INCOMPLETO
12/04/2019	0311	ROBSON DEZIDÉRIO	INCOMPLETO
11/04/2019	0238	ROGÉRIA CRISTINA DE CASTRO RAMOS OLIVEIRA	INCOMPLETO
11/04/2019	0279	RÔMULO LOFRANO DA SILVA	INCOMPLETO
09/05/2016	0026	ROSA MÁXIMA DELMOTTE DE MERCARELLY	INCOMPLETO
11/04/2019	0252	ROSÂNGELA DOS SANTOS SINGULANI	INCOMPLETO
25/12/2018	0213	ROSEANE C LUZ DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0235	SANDRA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE	INCOMPLETO
11/04/2019	0226	SANDRA MARIA PORTO	INCOMPLETO
29/04/2018	0191	SANDRO RALF COSTA	INCOMPLETO
12/04/2019	0314	SEIDIMAR APARECIDA RAMOS	INCOMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

12/04/2019	0424	SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
02/12/2019	0403	SHEILA DA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
11/04/2019	0276	SILVANA EDITH LEÓN	INCOMPLETO
12/04/2018	0190	SILVIA CORDEU	INCOMPLETO
07/11/2019	0374	SILVINA HURTADO	INCOMPLETO
29/05/2018	0192	SONIA MARIA RICARDO DA SILVA	INCOMPLETO
04/07/2016	0112	SONIA MENDONÇA MARTINE	INCOMPLETO
11/04/2019	0228	SÔNIA REIS	INCOMPLETO
12/04/2019	0325	SUYANE CRISTINA VELLOSO DE ARAÚJO	INCOMPLETO
12/04/2019	0333	TAINA SILVA DE SOUZA	INCOMPLETO
11/04/2019	0254	TAÍS MARIA PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA	INCOMPLETO
12/07/2016	0132	TATIANA POTY BENITE	INCOMPLETO
13/07/2016	0145	TATIANE RODRIGUES ABREU	INCOMPLETO
12/04/2019	0303	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS	INCOMPLETO
09/06/2016	0069	THAÍS COSTA ALCANTARA	INCOMPLETO
18/01/2016	0007	THEMIS CORREA DA SILVA SOBRINHO	INCOMPLETO
10/06/2019	0347	VALÉRIA DOS SANTOS DE JESUS	INCOMPLETO
21/11/2018	0211	VALÉRIA FABLÍCIO DA SILVA ALCANTARA	INCOMPLETO
07/05/2019	0342	VALERIA MARIA LADEIRA CASTANHEIRA	INCOMPLETO
12/04/2019	0328	VALQUIRIA ALVES DA CONCEIÇÃO BENTO	INCOMPLETO
02/12/2019	0402	VILMA DE ALVARENGA MAGALHAES	INCOMPLETO
16/06/2016	0101	WENDER FIDELIS DA LAPA	INCOMPLETO
14/07/2016	0159	WLADIMIR DE CASTRO LUIZ	INCOMPLETO
12/12/2019	0414	YASMIN PUCHALSKI CHONG	INCOMPLETO

III -Os cadastros mesmo que homologado como ativo, porém com inadimplência, não estarão apto a participar de editais, premiações, certificações ou qualquer outra modalidade de chamamento público ou de indicação de política pública do setor cultural que exija o cadastro completo ou adimplência perante o cadastro municipal.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 17 DE JULHO DE 2020.

Cristina Souza Santos Maseda
Secretária Municipal de Cultura
Mat. 302.037

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

nº. 05/2013 e Decreto 79/2013 e dá outras providências

O Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

Art. 1º - Designar para o Plantão de Sobreaviso Emergencial no período de 01 a 31 de Julho de 2020

Técnicas de Enfermagem:

Cinthya da Silva Gouvea: matricula nº 202.176
Danielle Loterio da Silva Mota: matricula nº 201.687
Leonardo Vidal da Silva: matricula 201.866
Rosana de Souza Muniz Carvalho: matricula 202.228
Taciana Silva do Rosário: matricula nº 202.306

Art. 2º - Os servidores supracitados farão jus a receber o Adicional de Plantão de Sobreaviso referente ao mês de Julho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Paraty, 01 de Julho de 2020

**Carla Lacerda da Silva
Sec. de Saúde e Defesa Civil
Ordenadora Despesa FMS
Mat. 302.754**

Portaria SEMUC nº 005/2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE PARATY.

Considerando que a criação das Comissões são realizadas por meio de Resoluções e que na Portaria 04/2020 ocorreram erros de nomenclatura e de digitação.

A Secretária Municipal de Cultura, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, notadamente o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Paraty e art. 6º, da lei 1997/2015.

RESOLVE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

Art. 1º- Nomear os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, que constituirão a Comissão Especial de Regimento:

- sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA (representante setor Música), sr. DANILLO MEDEJI (representante setor Audiovisual e Cinema) e LUIS EDUARDO FARES (representante Poder Público Secretaria Municipal de Assistência Social).

Art. 2º- Nomear os membros que constituirão a Comissão Especial de Elaboração e Análise de Editais e Projetos Culturais:

Membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC:

- srª. ELISÂNGELA APARECIDA PEREIRA (representante setor Biblioteca, Livro, Leitura e Literatura), srª. MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO (representante setor Artes Cênicas), srª. ROSANGELA SANTOS JOTTA (representante setor Artes Visuais e Artesanato) e srª. VANDA MARIA MOTA PINTO (representante setor Artes Cênicas).

Membros da Secretaria Municipal de Cultura:

- sr. JOSÉ SÉRGIO BARROS DA SILVA, LUARA DE ARAÚJO MARQUES, PAULA CRISTINA FABRICANTE DO NASCIMENTO MALVÃO E MIRIAN DO NASCIMENTO MACHADO.

Art. 3º - Fica revogada, em sua totalidade, a Portaria 04/2020 da Secretaria de Cultura, datada de 2 de julho de 2020, publicada a no Diário Oficial do Município, nº Edição Nº 0634, no dia 14 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 06 DE JULHO DE 2020.

**Cristina Souza Santos Maseda
Secretária Municipal de Cultura
Mat. 302.037**

RESOLUÇÃO SEMUC nº 004/2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS COMISSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE PARATY.

CONSIDERANDO o previsto no art. 6º, inciso IV do Regimento Interno do Conselho Municipal de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

Políticas Culturais, foram criadas Comissões do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

CONSIDERANDO A Secretária Municipal de Cultura, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, notadamente o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Paraty e art. 6º, da lei 1997/2015.

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam criadas as seguintes Comissões do Conselho Municipal de Políticas Públicas:

I – Comissão Especial de Regimento;

II - Comissão Especial de Elaboração, Análise e Acompanhamento de Editais e Projetos Culturais;

III – Comissão Especial de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 2º- A nomeação dos membros que constituirão as Comissões Especiais será realizada por Portaria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 03
DE JULHO DE 2020.**

**Cristina Souza Santos Maseda
Secretária Municipal de Cultura
Mat. 302.037**



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.464, DE 17 DE AGOSTO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020, observado o seguinte:

I - compete aos Estados e ao Distrito Federal distribuir a renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, em observância ao disposto no inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020;

II - compete aos Municípios e ao Distrito Federal distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e

III - compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º Do valor previsto no **caput** pelo menos vinte por cento serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**.

§ 2º Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no território nacional.

§ 3º Para a execução das ações emergenciais previstas no inciso III do **caput**, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, em conjunto, o âmbito em que cada ação emergencial será realizada, de modo a garantir que não haja sobreposição entre os entes federativos.

§ 4º O Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios editará regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista neste artigo, no âmbito de cada ente federativo, observado o disposto na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto.

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

~~§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.~~

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

- I - dois membros da mesma unidade familiar; e
- II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

- a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou
- b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos

regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

- I - os tipos de instrumentos realizados;
- II - a identificação do instrumento;
- III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

§ 6º A execução das ações de que trata o **caput** ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos Municípios que descumprirem o prazo de que trata o § 1º do art. 11. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os

quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

[Download para anexo 1](#)

[Download para anexo 2](#)

[Download para anexo 3](#)

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade

cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;

VIII - bibliotecas comunitárias;

IX - espaços culturais em comunidades indígenas;

X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;

XI - comunidades quilombolas;

XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;

XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;

XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;

XV - livrarias, editoras e sebos;

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.036, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Conversão da Medida Provisória nº 986, de 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 986, de 2020, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 14.

.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República

Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.8.2020.

*

DECRETO Nº 072/2020

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de criação e regulamentação dos instrumentos estabelecidos na legislação referente ao Fundo Municipal de Cultura, Lei nº 1.997/2015 e Lei nº 2.218/2019 e Lei Estadual nº 7.035, de 07 de junho de 2015,

DECRETA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC, conforme disposto na Seção IV, do Fundo Municipal de Cultura - FMC da Lei nº 1.997/2015.

Art. 2º O FMC, de natureza contábil e financeira e com prazo indeterminado de duração, tem como objetivos:

I - prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos culturais, sendo um instrumento financiador da política pública cultural do Município por meio da Secretaria Municipal de Cultura, conforme disposto nos artigos Art. 15 e 16 da Lei nº 1.997 de 21 de maio de 2015;

II - materializar as metas traçadas pelo Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura - PMFIC, tendo como referência o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;

III - atuar como importante instrumento de fomento direto ao desenvolvimento de projetos culturais em todo território do município de Paraty.

Art. 3º O FMC será instalado no endereço da sede da SEMUC e operará como unidade detentora de orçamento próprio, autorizado diretamente nas peças orçamentárias do município de Paraty e será gerenciado pela SEMUC, resguardadas as atribuições do Comitê Gestor.

I - Será constituído o comitê gestor dos recursos do fundo, órgão colegiado da SEMUC, com

composição entre representantes do poder público, agente financeiro credenciado e sociedade civil, eleita no Conselho Municipal de Políticas Culturais, presidido pelo titular da secretaria municipal de cultura.

II - Os membros do Comitê Gestor, que terá sua composição serão nomeados pelo Prefeito de Paraty / Secretário(a) Municipal de Cultura e não terão direito a qualquer remuneração.

Art. 4º - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

a - Definir diretrizes, planos de investimento, plurianual e anual, dos recursos do Fundo, tendo como referência o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;

b - Acompanhar a implementação dos planos de investimento;

c - Avaliar anualmente os resultados alcançados;

d - Estabelecer as metas, bem como normas e critérios, para a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;

e - Aprovar o relatório anual de gestão do Fundo;

f - Dar publicidade às ações do Fundo, inclusive do seu relatório anual de gestão;

g - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 5º - Poderão ser beneficiários do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura na qualidade de proponentes:

I - pessoas físicas que desenvolvam projetos artísticos e culturais e que tenham, preferencialmente, domicílio no município de Paraty;

II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam projetos artísticos e culturais no município de Paraty;

III - pessoa jurídica de direito público, estadual e municipal, que desenvolvam projetos artísticos e culturais no município de Paraty.

IV - espaços culturais e artísticos, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais.

Art. 6º - Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura serão aplicados através das seguintes modalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 - PONTAL - PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

I - Operações não reembolsáveis para a realização de Projetos Culturais;

II - Operações não reembolsáveis para os seguintes prêmios:

- a) Prêmio Mestres, produções culturais e Grupos da Cultura Popular;
- b) Outros que vierem a ser instituídos em regulamento.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I - Da Coordenação Geral

Art. 7º O FMC será administrado pelo Comitê Gestor - CG, com apoio dos técnicos da SEMUC, sendo composto por 7 (sete) integrantes, da seguinte forma:

I - Secretário(a) Municipal de Cultura ou pessoa por ele indicado, que exercerá sua presidência;

II - até 2 (dois) membros titulares da SEMUC ou de seus órgãos subordinados;

III - 1 (um) representante do departamento financeiro da PMP;

IV - até 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

V - 1 (um) representante da sociedade civil organizada

§ 1º Os membros do Comitê Gestor serão nomeados pelo PREFEITO MUNICIPAL/SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA, sem prejuízo de suas funções e não terão direito a qualquer remuneração.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Poderá ser destituído por deliberação do Comitê Gestor, o integrante que, durante a sua função no Comitê, faltar sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 4º Em caso de renúncia, morte, impedimento ou exoneração do integrante, será realizada nova indicação, seguindo os critérios dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º Caso haja atraso na indicação dos integrantes eleitos pelo CMPC, os integrantes já empossados serão mantidos até que haja a regularização.

§ 6º É vedada a apresentação de projetos culturais pelos mandatários do Comitê Gestor durante o período do mandato e até um ano após o seu término, bem como pelos seus cônjuges, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até terceiro grau.

§ 7º As atribuições do Comitê Gestor são aquelas previstas no art. 2 deste decreto, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias à consecução de suas finalidades, devendo ter suas atividades disponibilizadas na página da PMP e SEMUC a ser estruturado no Portal Virtual da PMP.

§ 8º As reuniões do Comitê Gestor acontecerão, ordinariamente, a cada trimestre, ressalvado a possibilidade de reunião extraordinária, quando solicitado por um de seus membros e autorizado pelo Presidente do Comitê, e suas atas serão disponibilizadas na página da PMP, no portal da SEMUC.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor elaborar e aprovar o Regimento Interno do Fundo através de ato do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura.

Art. 9º A PMP utilizará de sua estrutura administrativa, controladora e jurídica, para atendimento necessário às demandas do FMC, objetivando desenvolver as atribuições elencadas abaixo.

I - atuar como Unidade gestora responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil;
II - prestar apoio técnico-administrativo ao Comitê Gestor;

III - manter atualizado o controle da execução orçamentária e financeira e os registros contábeis;

IV - informar regularmente ao Comitê Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;

V - elaborar o relatório anual de gestão do Fundo para apreciação do Comitê Gestor;
VI - Disponibilizar relatório de gestão em sistema público".

Art. 10 A autoridade competente poderá disciplinar o funcionamento e gestão do FMC por meio da elaboração de atos normativos.

Seção II - Da Gestão do Fundo

Subseção I - Das Receitas

Art. 11 O FMC será constituído pelas receitas elencadas no art. 18 da Lei nº 1.997/2015.

Subseção II - Das Despesas

Art. 12 O orçamento do FMC respeitará as políticas e o programa de trabalho governamental, conforme disposto no art. 4 da Lei nº 1.997/2015 e observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará, na sua elaboração e na sua execução, as normas orçamentárias e financeiras estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 13 É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas de manutenção e custeio da SEMUC e das suas entidades vinculadas, conforme Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 1.997, de 21 de maio de 2015.

Art. 14. Os recursos do FMC deverão ser aplicados para apoiar programas, projetos e ações que visem:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento de bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 1º O Fundo poderá dispor de recursos para atender despesas referentes à sua gestão com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de bens móveis necessários ao cumprimento dos seus objetivos, estando limitadas a 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados no ano anterior, observando sempre que haja justificativa própria em processo administrativo e observância das leis que tratam das licitações realizadas pela Administração Pública.

§ 2º Nenhuma despesa será autorizada ou processada em descumprimento com as normas orçamentárias, financeiras e contábeis em vigor, resultando em nulo o empenho, a realização de despesas ou a assunção de tais obrigações que assim se sucederem.

Subseção III - Da Realização de Projetos

Art. 15. A seleção dos projetos beneficiados pelo Fundo será feita através de chamada pública.

§ 1º A avaliação dos projetos culturais apresentados pela sociedade civil e entidades com ou sem fins lucrativos será realizada através de Comissão Técnica composta por representantes da SEMUC e representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, a ser instituída por ato do(a) Secretário(a), para proceder com a análise do mérito do projeto, cabendo ao Secretário(a) o seu deferimento.

§ 2º Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos artigos 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, ficará a cargo do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura, mediante parecer técnico área finalística da Secretaria e da Procuradoria Geral do Município, a aprovação do projeto apresentado a ser apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 16. O prazo para apresentação de projetos à SEMUC ocorrerá no curso do exercício financeiro, condicionado a existência de crédito orçamentário.

Art. 17. A SEMUC disciplinará, através de ato normativo, a forma como as empresas doadoras poderão vincular suas marcas às ações institucionais e promocionais realizadas pelo Fundo, a ser efetivada, preferencialmente, projeto a projeto.

Subseção IV - Das Operações Financeiras

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão ser aplicados de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 1.997/2015. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em:

- I** - Operações não reembolsáveis para a realização de Projetos Culturais;
- II** - Operações de empréstimos reembolsáveis para empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, podendo ser considerada, no todo ou em parte, a operação relativa à equalização de encargos financeiros, não reembolsáveis, na forma de regulamento próprio;
- III** - Operações de investimentos retornáveis em empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - As despesas referentes à gestão do Fundo com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de bens móveis necessários ao cumprimento dos seus objetivos, são limitadas a 10% dos recursos arrecadados pelo Fundo no ano anterior.

§ 2º - O agente financeiro credenciado será devidamente remunerado, em até 2% (dois por cento) dos recursos transferidos, conforme regulamentação própria.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para despesas de manutenção e custeio da Secretaria Municipal de Cultura e das suas entidades vinculadas.

§ 4º - Caberá à SEMUC normatizar por ato próprio os mecanismos possíveis e viáveis a serem disponibilizados ao setor cultural na forma de linhas de créditos para operações de empréstimos reembolsáveis e de investimentos.

Seção III - Da Escrituração Contábil

Art. 19. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar as situações financeiras e orçamentárias, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 20. A contabilidade será organizada de forma a permitir:

- I** - o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente;
- II** - apurar e informar os custos das ações implementadas;
- III** - interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 21. Constituem ativos do FMC:

- I** - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;
- II** - direitos que porventura vier a constituir;
- III** - bens móveis e imóveis doados ao Fundo;
- IV** - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

Art. 22. Constituem passivos do FMC as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

Parágrafo Único - Os registros contábeis ocorrerão em observância aos prazos mensais determinados em Decreto de execução orçamentária editado pelo Prefeito de Paraty.

Art. 23. O FMC terá escrituração contábil vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e o processo de prestação de contas anual do Ordenador de Despesas obedecerá às determinações da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município, nos prazos e na forma prevista na legislação vigente.

Seção IV - Da Prestação de Contas

Art. 24. Os projetos desenvolvidos e custeados com recursos financeiros do Fundo serão objeto de prestação de contas junto à SEMUC da correta aplicação dada aos recursos recebidos.

§ 1º Os procedimentos relativos à prestação de contas serão estabelecidos pela SEMUC em ato

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0641 | quinta-feira, 23 de julho de 2020

próprio do(a) Secretário(a), ficando disponível em seu portal.

PARATY, 22 DE JULHO DE 2020.

§ 2º As despesas realizadas com os recursos recebidos pelo beneficiado serão comprovadas mediante cópia dos documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome do beneficiado, devidamente identificados com referência ao título do projeto.

Art. 25. No caso da não apresentação ou da reprovação da prestação de contas, a SEMUC procederá de acordo com as determinações da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município para este fim, visando resguardar o erário público, garantindo-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As normas complementares de funcionamento do Fundo Municipal de Cultura serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições contrárias.

Paraty, 15 de Julho de 2020

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2020

A Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. **Carla Lacerda da Silva**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, declara para fins de comprovação, **que deixa de realizar licitação para contratação, em caráter de emergência, a empresa R. H. D de Almeida Mathias Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.118.267/0001-67, para fornecimento de medicamentos para atender a paciente Sabrina Alice Silva Gonçalves referente ao Requerimento nº 15659/2019. O valor global da presente contratação é de **R\$860,40 (oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos)**. A presente dispensa de licitação está amparada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

CARLA LACERDA DA SILVA – SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 050/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: **R. H. D. de ALMEIDA MATHIAS EIRELI**

OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A PACIENTE SABRINA ALICE SILVA GONÇALVES REFERENTE AO REQUERIMENTO Nº 15659/2019.

PRAZO: 06 (SEIS) MESES

VALOR GLOBAL: **R\$860,40 (OITOCENTOS E SESSENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4902/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2020.

PARATY, 22 DE JULHO DE 2020.

CARLA LACERDA DA SILVA – SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

Paraty | Estado do Rio de Janeiro | 16 de setembro de 2020 | Edição Nº 0680 | Ano 04

**ATOS DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Expediente:

Órgão Oficial do Município de Paraty/RJ, criado pela Lei Municipal nº 2107 de 11 de agosto de 2017.

Edição, impressão e disponibilização: Secretaria Executiva de Governo.

Edições do Diário Oficial do Município podem ser acessadas no portal da Prefeitura de Paraty:
www.prefeituradeparaty.com.br

DECRETO Nº 098/2020

"Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública, no Município de Paraty"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Paraty;

CONSIDERANDO Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 986/2020, que altera a Lei nº 14.017/2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 10.464/2020 que regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.997/2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Paraty;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.218/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura de Paraty;

CONSIDERANDO a Resolução SEMUC nº 004/2020, que dispõe sobre a criação das

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0680 | quarta-feira, 16 de setembro de 2020

Comissões do Conselho Municipal de Políticas Culturais no Município de Paraty;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 072/2020, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura;

CONSIDERANDO a Resolução SEMUC nº 005/2020, que dispõe sobre a criação e homologação do Cadastro Cultural Oficial do Município de Paraty;

CONSIDERANDO a cultura como um recurso para o desenvolvimento social, humano e econômico;

CONSIDERANDO a cultura como um vetor de desenvolvimento econômico integrado, intersetorial, descentralizado e sustentável, com grande potencial a geração de riquezas;

CONSIDERANDO o papel que o Poder Público tem no fomento à cultura e no enfrentamento da crise ocasionada pela COVID-19;

CONSIDERANDO a diversidade do perfil dos agentes culturais impactados, o número de atividades artístico-culturais afetadas, as perdas no mercado de trabalho da economia criativa com a crise ocasionada pela COVID-19.

DECRETA

Art. 1º - Fica regulamentado os meios e critérios para a destinação ao Município de Paraty, dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 "Lei Aldir Blanc", que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a ser adotado durante o Estado de Calamidade Pública reconhecida pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º - O Poder Executivo do Município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC e Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, executarão diretamente os recursos de que se trata o art. 1º da Lei Federal 14.017/2020 – "Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc", mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º da referida Lei, conforme regulamentação federal.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Cultura de Paraty com o auxílio da Comissão Especial de Elaboração, Análise e Acompanhamento de Editais e Projetos Culturais de que trata o art. 5º deste Decreto e das demais

Secretarias Municipais competentes, deverão providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento e execução direta do valor integral a ser destinado ao Município de Paraty, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 14.017/2020, "Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc".

Art. 3º - Considerando o repasse da Lei Federal nº 14.017/2020, por parte da União para o Município de Paraty no Valor de R\$ 311.447,77 (trezentos e onze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), e suplementação de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), o valor para a execução da Lei Aldir Blanc no Município de Paraty passa a totalizar R\$ 610.247,77 (seiscentos e dez mil e duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Art. 4º - A I Conferência Virtual de Cultura de Paraty, realizada no dia 03 de setembro, do corrente ano, com ampla participação da sociedade civil, aprovou os termos deste Decreto Municipal que regulamentará a distribuição dos recursos provindos da Lei de Emergência Cultural, em relação aos incisos II e III, do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

Art. 5º - A Comissão Especial de Elaboração, Análise e Acompanhamento de Editais e Projetos Culturais terá a função de acompanhar o processo de execução, com as seguintes atribuições:

I – Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Paraty para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020;

II – Acompanhar e orientar os processos necessários;

III – Acompanhar as etapas da transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Paraty;

IV – Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V – Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Paraty.

Art. 6º - Os recursos provenientes da União serão distribuídos, conforme Inciso II, do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, considerando o repasse previsto no valor de R\$ 80.947,77 (oitenta mil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

§ 1º - O subsídio mensal previsto no inciso II, do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, em parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil), R\$ 6.085,00 (seis mil e oitenta e cinco reais) ou 3.051,09 PJ (três mil e cinquenta e um reais e nove centavos) e R\$ 3.050,50 PF (três mil e cinquenta reais e cinquenta centavos), de acordo com os critérios que serão estabelecidos na chamada pública.

§ 2º - Os contemplados no inciso II serão despriorizados no inciso III.

Art.º 7º - Considerando o repasse previsto da União no valor de R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais), e a suplementação do Município de Paraty no valor de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), o valor para a execução do inciso III da referida Lei Federal no Município de Paraty passa a totalizar R\$ 529.200,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos reais) estes recursos serão distribuídos através de premiações de produção cultural no valor unitário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Art. 8º - Cabe a SEMUC e CMPC providenciar todos os meios de comunicação acessíveis para ampliar a divulgação dos processos, garantindo sua transparência, bem como a participação da sociedade civil.

Art. 9º - Todas as informações de interesse público relativo à aplicação da Lei Federal 14.017/2020, em âmbito local, estarão disponíveis no portal da transparência.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Cultura, poderá expedir normas através de resoluções, portarias ou instruções normativas para complementar, esclarecer e orientar a execução da referida Lei, inclusive no que se refere à forma de execução.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

**Prefeitura Municipal de Paraty, 14 de setembro
de 2020**

**Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

LEI Nº 1997/2015.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Paraty, seu princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão interrelações entre os seus componentes, recursos humanos financiamento e dá outras providências.

Carlos José Gama Miranda, Prefeito Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Paraty e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Paraty, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das definições e dos Princípios

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura - SMC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural de todos, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e criar instâncias de participação de todos os segmentos sociais atuantes no



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

meio cultural, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho de Política Cultural, compactuando as políticas de cultura entre os entes federados.

Art. 4º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC - que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento de bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.5º Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;

c) Fórum Municipal de Cultura – FMC.

III - instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC;

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura -SMC

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, criada pela Lei Complementar nº 011/2010 é órgão superior, regido pelo seu estatuto, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 7º Constituem-se as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC:

I- Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

II- Conferência Municipal de Cultura – CMC;

III - Fórum Municipal de Cultura – FMC.

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar e acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, na sua composição

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Cultura, sendo o titular representado pelo Secretário de Cultura; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/15)

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Promoção Social;

d) Secretaria Municipal de Meio - Ambiente;

e) Secretaria Municipal de Turismo;

f) Secretaria Municipal de Esportes;

g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

h) Câmara municipal;

II – 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Câmara Setorial de Artes Visuais;

b) Câmara Setorial de Audiovisual e Cinema;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

- c) Câmara Setorial de Música;
- d) Câmara Setorial de Artes Cênicas;
- e) Câmara Setorial de Povos e Comunidades Tradicionais;
- f) Câmara Setorial de Patrimônio material e imaterial;
- g) Câmara Setorial das Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- h) Equipamentos e Instituições culturais.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 10 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Do Fórum Municipal de Cultura – FMC



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Art. 11 O Fórum Municipal de Cultura de Paraty, instituído pela Lei no. 1896/2013, será integrado ao Sistema Municipal de Cultura como instância de Articulação e Pactuação, de caráter exclusivamente consultivo.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Cultura – FMC – integrará a plenária do Conselho Municipal de Política Cultural, com um representante eleito e seu respectivo suplente, sem direito a voto.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 12º Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I - Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 13 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 14º A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- XIX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 15º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 16º O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 17 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 18 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Paraty e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;
- VII - saldos de exercícios anteriores; e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 19 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT na forma estabelecida na sua regulamentação por Decreto e apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda Modificativa n° 001/15).

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 20 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 21 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 22 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 23 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I - o Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL

II - outros que venham a ser constituídos.

Art. 24 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMP consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 26º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 21 de maio de 2015.


Carlos José Gama Miranda

Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO SEMUC Nº 005/2020

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CADASTRO CULTURAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY.

CONSIDERANDO a sanção da Lei Municipal 1997 de 21 de maio de 2015, que cria o Sistema Municipal de Cultura, onde tem como uma de suas principais ferramentas de implementação da lei o Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

CONSIDERANDO os artigos 12, 20 e 21 da Seção IV da lei 1997/2015;

CONSIDERANDO a homologação do Cadastro Cultural do Município de Paraty, iniciado no ano de 2015, diante do processo de implantação do Sistema Municipal de Cultura de Paraty – SMC;

CONSIDERANDO a adesão do município de Paraty ao SNC – Sistema Nacional de Cultura e ao SEC – Sistema Estadual de Cultura;

A Secretária Municipal de Cultura, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, notadamente o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Paraty e art. 6º, da lei 1997/2015.

RESOLVE:

Art. 1º- Fica criado o Cadastro Cultural Oficial do Município de Paraty, estrutura integrante do SMIIC - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais do Sistema Municipal de Cultura de Paraty.

CAPÍTULO I

DO CADASTRO CULTURAL MUNICIPAL DE ENTES E AGENTES CULTURAIS DE PARATY

Art. 2º- Fica estabelecido que para o registro no Cadastro Cultural Municipal de Entes e Agentes Culturais de Paraty dependerá de aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty, através da Comissão Especial de Informações e Indicadores Culturais e certificação da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, que habilitará o interessado, com certificação deferida.

Art. 3º- Poderá se inscrever no Cadastro de Entes e Agentes Culturais, a qualquer tempo, a pessoa física ou jurídica que exerça atividade relativa à produção de bens culturais ou fornecimento de bens ou serviços necessários à cadeia produtiva.

Art. 4º- No cadastro, o interessado será classificado em suas áreas de atuação artística ou cultural, respeitando os elementos constantes da documentação apresentada quando da solicitação do registro e vinculando ao setorial predominante de atuação.

Art. 5º- O interessado poderá acessar e requerer, a qualquer tempo, o cadastro cultural a emissão de certificado de Ente e Agente Cultural, devendo apresentar a seguinte documentação:

I –NO CASO DE REQUERENTE PARA O CADASTRO INDIVIDUAL DE AGENTES CULTURAIS:

1. Preenchimento do formulário de Cadastramento Cultural de forma presencial na Secretaria Municipal de Cultura de Paraty ou através da plataforma on-line;
2. Cópia da cédula de identidade ou documento oficial com foto de identificação;
3. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
4. Currículo atualizado (portfólio atualizado) e/ou Declaração de Reconhecimento (de acordo com o anexo I desta Resolução, emitido por uma instituição devidamente inscrita no CNPJ) juntamente a documentos comprobatórios, tais como fotos, catálogos, reportagens de jornais e revistas, folders,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

cartazes e publicações que comprovem a atuação necessária para desenvolvimento das atividades artísticas e culturais relacionadas à área na qual pretende inscrever-se, sendo necessário constar a data no material comprobatório;

5. Prova de residência ou domicílio no município de Paraty e/ou Declaração de Residência no município (de acordo com o anexo II desta Resolução);

II – NO CASO DO REQUERENTE PARA O CADASTRO ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, MICROEMPRESAS E PEQUENAS EMPRESAS CULTURAIS, COOPERATIVAS, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS:

A) PESSOA JURÍDICA:

Preenchimento do formulário de Cadastramento Cultural de forma presencial na Secretaria Municipal de Cultura ou através da plataforma on-line;

Cópia dos atos constitutivos registrados em cartório: estatuto ou contrato social atualizado;

Ata de eleição da mesa diretora da instituição;

Lista de associados/membros da instituição, caso possua;

Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

Cópia da cédula de identidade ou documento oficial com foto de identificação do representante legal;

Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do representante legal;

Termo de investidura no cargo do representante legal da pessoa jurídica, caso seu representante não seja integrante da mesa diretora;

Portfólio atualizado da instituição e documentos comprobatórios que comprovem o desempenho, no município de Paraty, de atividades artísticas e culturais compatíveis com o objeto da inscrição, tais como fotos, catálogos, reportagens de jornais e revistas, folders, cartazes e publicações, sendo necessário constar a data no material comprobatório;

Prova de estabelecimento ou funcionamento no município de Paraty.

B) ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, GRUPOS, COLETIVOS E ORGANIZAÇÕES CULTURAIS COMUNITÁRIAS SEM INSTITUCIONALIZAÇÃO, REPRESENTADO POR PESSOA FÍSICA:

1. Preenchimento do formulário de Cadastramento Cultural de forma presencial na Secretaria de Cultura ou através da plataforma on-line;
2. Declaração de Representatividade, diante da assinatura de maioria simples (50%+1) do grupo, designando seu representante legal;
3. Lista de composição do referido grupo requerente, contendo nome completo, número do RG e número do CPF de todos os integrantes do mesmo;
4. Cópia da cédula de identidade ou documento oficial com foto de identificação do representante legal;
5. Cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do representante legal;
6. Portfólio atualizado do referido grupo e documentos comprobatórios que comprovem o desempenho, no município de Paraty, de atividades artísticas e culturais compatíveis com o objeto da inscrição, tais como fotos, catálogos, reportagens de jornais e revistas, folders, cartazes e publicações, sendo necessário constar a data no material comprobatório;
7. Prova de estabelecimento ou funcionamento no município de Paraty.

Art. 6º- A critério do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, em casos excepcionais, a comprovação da atuação/capacidade para desenvolvimento de atividade artística ou cultural poderá ser feita também mediante defesa oral, nos termos da declaração a ser expedida pelo Conselho e/ou Secretaria, seguindo o modelo da Declaração de Reconhecimento (Anexo I desta Resolução).

Art. 7º- Os documentos referidos no art. 5º desta Resolução poderão ser apresentados em original ou por cópia simples.

Parágrafo único. Poderá ser determinada, por qualquer órgão do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty e a qualquer tempo, a apresentação do original de documentos previstos no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º- Aqueles que optarem pela certificação, a Secretaria Municipal de Cultura de Paraty fornecerá o Certificado de Ente e Agente Cultural ao interessado que preencher os requisitos constantes desta Resolução, a critério do Conselho e/ou Secretaria.

§ 1º O certificado será firmado pelo(a) Secretário(a), Secretário(a) Adjunto(a) da pasta ou por servidor designado da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty.

§ 2º O Certificado de Ente e Agente Cultural terá validade por 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua expedição, renovável por sucessivos períodos, a critério do Conselho (CMPC) e/ou Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º Constará do Cadastro de Entes e Agentes Culturais as áreas artísticas de atuação do interessado.

Art. 9º - O registro do interessado poderá ser alterado, suspenso ou cancelado, a qualquer tempo, por infringência às normas desta Resolução, mediante deliberação do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou da Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa.

Art. 10 - Diante das normas e documentos exigidos nos artigos 5º e 6º desta Resolução, os cadastros estarão homologados como completo, porém diante de algum momento, ocasião ou evento especial, a Comissão Especial de Regimento do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty e/ou a Secretaria Municipal de Cultura da Paraty poderá exigir documentos complementares para tornar apto a ocasião, tais como:

- I.** Eleição dos Representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty;
- II.** Participação e/ou representação em eventos municipais, estaduais, nacional ou internacional;
- III.** Editais, chamamentos públicos, premiações, certificações, entres outras modalidades de seleção pública e/ou indicação;
- IV.** Momento, ocasião ou evento especial que venha surgir e que necessite de exigências superiores as normas e documentos do cadastro cultural estabelecido nesta Resolução.

Art. 11 - Na ausência ou abstenção do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty, caberá exclusivamente a Secretaria Municipal de Cultura todas as responsabilidades contidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA HOMOLOGAÇÃO DOS CADASTROS DE ENTES E AGENTES CULTURAIS DE PARATY

Art. 12 - Fica estabelecido o DOM – Diário Oficial do Município de Paraty, como meio de comunicação oficial para homologação dos Cadastros de Entes e Agentes Culturais de Paraty, devendo ser publicado por meio de Resolução da Secretaria Municipal de Cultura e/ou Resolução do Conselho Municipal de Política Cultural de Paraty.

Art. 13 -Fica homologado através desta Resolução, os cadastros realizados pela Secretaria Municipal de Cultura de Paraty, desde o momento inicial de implantação do Sistema Municipal de Cultura, através da Lei Municipal 1997/2015 até a data da publicação desta Resolução, de acordo com a lista dos cadastrados abaixo, considerando a lista dos cadastros completos como cadastros ativos e a lista de cadastros incompletos como cadastro ativo, porém temporariamente inadimplentes, podendo regularizar a situação, diante da apresentação dos documentos ausentes.

I – Fica homologado como cadastro ativo a lista abaixo:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

22/10/2019	0369	ELIETH TAVARES DE CARVALHO	COMPLETO
15/07/2016	0171	ELISABETE BERTHA MARIA THEREZIA POHLMANN BRAGA BITTENCOURT	COMPLETO
11/11/2019	0377	ELISANGELA APARECIDA PEREIRA	COMPLETO
15/07/2016	0187	ELISANGELA JUSTO TABALIPA	COMPLETO
26/11/2019	0392	ELIZIANI APARECIDA NESIO	COMPLETO
10/06/2016	0087	EMANUEL GAMA	COMPLETO
15/07/2016	0182	ERICK DOS SANTOS SILVA	COMPLETO
10/03/2020	0420	EVERALDO ALVES PINHEIRO	COMPLETO
16/10/2018	0207	FABIO LUIZ DE SOUZA PEREIRA	COMPLETO
15/02/2016	0017	FELIPE DA SILVA GUARANÁ	COMPLETO
07/06/2016	0059	FELIPE PÁDUA DE SOUZA	COMPLETO
04/12/2019	0407	FERNANDA SAYURI ECHUYA	COMPLETO
13/06/2016	0095	FERNANDO ALBINO ALCANTARA	COMPLETO
11/11/2019	0379	FLÁVIA ARÁ DA SILVA	COMPLETO
05/05/2016	0025	FLÁVIO DE ARAÚJO ALBINO	COMPLETO
13/07/2016	0138	FLORA MARIA SALLES FRANÇA PINTO	COMPLETO
15/07/2016	0183	FLORA PETRI BRANCO	COMPLETO
14/06/2016	0097	FRANCINALDO SOARES DE SOUZA	COMPLETO
10/06/2016	0074	FRANSCISCO MANUEL	COMPLETO
09/05/2016	0030	GABRIELA DUTRA GIBRAIL	COMPLETO
15/02/2016	0020	GABRIELA PEREIRA ROZA	COMPLETO
16/06/2016	0104	GABRIELA SANTOS CANDAL DA SILVA	COMPLETO
11/11/2019	0378	GESIANE DE OLIVEIRA ROSA	COMPLETO
15/06/2016	0098	GISELA DE PAULA FERREIRA	COMPLETO
10/06/2019	0346	GRACIELA VIVIANA	COMPLETO
18/11/2019	0381	GUSTAVO CERQUEIRA MENDES DE SOUSA	COMPLETO
15/06/2016	0099	HENRIQUE BRAGA B. SILVA	COMPLETO
14/07/2016	0165	HUGO DE BULHÕES LARA	COMPLETO
10/06/2016	0086	INDIARA BELO CASTANHEIRA	COMPLETO
13/07/2016	0142	IRACEMA GARCIA	COMPLETO
24/01/2019	0215	IRENE VIDAL DE SALVADOR FRENSEL BOTELHO	COMPLETO
11/07/2016	0120	ISIS MARIA DE PALMA AUGUSTO	COMPLETO
12/07/2016	0130	IVANEIDE DARA BENITE	COMPLETO
09/05/2016	0032	IVANEIDE NAGESKI	COMPLETO
15/07/2016	0175	IVANI MARIA DE ASSIS	COMPLETO
07/06/2016	0057	IVANILDES PEREIRA DA SILVA	COMPLETO
11/04/2019	0239	IVETE MENACHO	COMPLETO
16/06/2016	0102	IVY SOUZA TORRES	COMPLETO
29/11/2019	0399	IZABEL ALVES CORDEIRO CRISTO	COMPLETO
16/02/2016	0021	IZABEL COSTA CERMELLI	COMPLETO
27/11/2019	0395	IZABEL KAFEJIAN CARDOSO FRANCO	COMPLETO
18/05/2016	0046	IZABELA DA COSTA VIEIRA	COMPLETO
04/12/2019	0408	IZABELA PINTO DANTAS	COMPLETO
28/11/2019	0397	JANE DO NASCIMENTO ANJO	COMPLETO
12/05/2016	0041	JARBAS ALVES DE SOUSA	COMPLETO
14/07/2016	0166	JEFFERSON PIMENTA VITORIO	COMPLETO
22/06/2016	0108	JEROME CLAUDE HENRI CHARLEMAGNE	COMPLETO
25/11/2019	0387	JESSICA DA CONCEIÇÃO MARTINS	COMPLETO
15/02/2016	0019	JOÃO CARLOS DA SILVA ALVARENGA CANDIDO	COMPLETO
14/07/2016	0152	JOAQUIM MEIRA DOS SANTOS FILHO	COMPLETO
15/07/2016	0172	JOSÉ ANDREA DE ALMEIDA	COMPLETO
13/07/2016	0147	JOSÉ ANTÔNIO DE BULHÕES LARA JUNIOR	COMPLETO
11/07/2016	0119	JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA VASCONCELOS	COMPLETO
09/06/2016	0063	JOSÉ EUGENIO MARQUES FIGUEIRA	COMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

15/07/2016	0173	JOSÉ FERNANDO LOPES	COMPLETO
09/05/2016	0034	JOSÉ GERALDO DA SILVA	COMPLETO
10/06/2016	0079	JOSÉ HERCULANO ARAUJO DA SILVA	COMPLETO
09/05/2016	0037	JOSÉ SERGIO BARROS DA SILVA	COMPLETO
15/07/2016	0186	JULIANA CALLEGARIO DE SOUZA	COMPLETO
17/10/2019	0364	JULIANA RAMECK DE BULHÕES	COMPLETO
11/10/2019	0362	KARINA BRAZ TEIXEIRA	COMPLETO
06/08/2019	0351	KARLA SACCHI	COMPLETO
13/07/2016	0150	KLEBER RICARDO VALENTE FILHO	COMPLETO
15/07/2016	0180	LAÍSE SIQUEIRA COSTA	COMPLETO
10/06/2016	0080	LEANDRO LEITE LEOCADIO	COMPLETO
09/06/2016	0066	LEANDRO LUCENA APOLINÁRIO	COMPLETO
21/06/2016	0106	LEILA DA CONCEIÇÃO	COMPLETO
09/06/2016	0070	LEONARDO SILVA DE ASSIS	COMPLETO
22/05/2016	0048	LEONIDAS PASSOS DA SILVA	COMPLETO
13/07/2016	0136	LEONOR MARIA DE BULHOES RODRIGUES	COMPLETO
25/11/2019	0383	LIA CAPOVILLA	COMPLETO
09/06/2016	0061	LÍGIA ROSA DOS SANTOS	COMPLETO
11/04/2019	0243	LILIAN MOLINARI	COMPLETO
15/07/2016	0184	LIRA EUGENIA BRIENZA FERREIRA LOPES	COMPLETO
10/06/2016	0078	LISSANDRA FÁTIMA LOURENÇO	COMPLETO
11/02/2016	0014	LUANA DA SILVA MOREIRA	COMPLETO
15/02/2016	0018	LUARA DE ARAUJO MARQUES	COMPLETO
10/06/2016	0088	LUCAS DE OLIVEIRA TEIXEIRA	COMPLETO
14/07/2016	0164	LUCAS DO CARMO BELCHIOR	COMPLETO
09/06/2016	0062	LUCIANO COSTA DOS SANTOS	COMPLETO
09/05/2016	0029	LUIZ EDUARDO FARES	COMPLETO
03/06/2016	0054	LUIZ GUSTAVO DE ARAUJO	COMPLETO
05/12/2019	0411	LUIZA DA COSTA SAAD	COMPLETO
10/06/2016	0077	MAIRA JEANNYSE ACUNHA PAIVA	COMPLETO
10/06/2016	0089	MARCELA DA CONCEIÇÃO GENEROSO	COMPLETO
27/11/2019	0394	MARCOS CAETANO RIBAS	COMPLETO
14/06/2016	0096	MARGARETE DE SOUZA SANTOS ROCHA	COMPLETO
12/11/2019	0380	MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	COMPLETO
03/12/2019	0404	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO	COMPLETO
03/06/2016	0052	MARIA BERNADETE PASSOS	COMPLETO
15/02/2016	0016	MARIA CLAUDIA MOREIRA TORRES	COMPLETO
14/07/2016	0158	MARIA CLAUDIA NOGUEIRA	COMPLETO
09/06/2016	0064	MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES	COMPLETO
01/07/2019	0349	MARIA DE LURDES DA SILVA	COMPLETO
25/01/2016	0012	MARIA FERNANDA STRINO CUELLO	COMPLETO
10/06/2016	0084	MARIA MORENA GONÇALVES MARSIGLIO DE GODOY	COMPLETO
10/06/2016	0093	MARINA DE ALMEIDA ALONSO	COMPLETO
10/06/2016	0081	MIRIAM DE ALMEIDA COSTA	COMPLETO
02/11/2019	0373	MIRTIS GRACIANO DA SILVA	COMPLETO
10/06/2019	0348	MISLENE SILVA DA CONCEIÇÃO	COMPLETO
14/07/2016	0169	NATHÁLIA MEIRA POLI DOS SANTOS	COMPLETO
11/04/2019	0230	NELSON DINIZ DA SILVA JÚNIOR	COMPLETO
04/07/2016	0114	NEUSA KUNHA TAQUA MENDONÇA MARTINE	COMPLETO
13/07/2016	0137	NEUSA MARIA DE BULHÕES	COMPLETO
09/06/2016	0060	NILTON AGUIAR – FOLIA DE REIS	COMPLETO
10/03/2020	0418	NIVEA MOREIRA HAMDALLH	COMPLETO
10/06/2016	0072	OLDIMAR GONÇALVES CARVALHO	COMPLETO
05/12/2019	0410	OLGA MITIKO YAMASHIRO	COMPLETO
17/06/2016	0105	OSMAR JOSÉ DE FARIAS	COMPLETO
14/07/2016	0155	OVIDIO POLI JUNIOR	COMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

14/07/2016	0157	PABLO DE ALMEIDA PIEDADE	COMPLETO
15/07/2016	0179	PAMELA DANIELE ALBRECHT	COMPLETO
30/10/2019	0372	PATRÍCIA FABRICANTE VARGAS	COMPLETO
10/06/2019	0350	PATRÍCIA NASCIMENTO DOS SANTOS	COMPLETO
30/05/2016	0049	PAULA CRISTINA FABRICANTE DO NASCIMENTO MALVÃO	COMPLETO
14/07/2016	0163	PAULA TOYAMA BRASILIO DE BULHÕES	COMPLETO
10/06/2019	0344	PAULO ANDRÉ FRENSEL BOTELHO	COMPLETO
10/06/2016	0073	PAULO PIRES DA LUZ	COMPLETO
08/11/2019	0375	PEDRO HENRIQUE LIBÂNIO MAGGIOTTI	COMPLETO
13/07/2016	0135	PEDRO JOSÉ DE BULHÕES NETO	COMPLETO
10/06/2016	0092	PEDRO PAULO SAMPAIO MAXIMINIANO	COMPLETO
06/07/2016	0117	PRISSILA ISAIAS PROFETA RIBEIRO	COMPLETO
17/10/2018	0209	RAFAEL JOTTA SOBRINHO	COMPLETO
09/05/2016	0038	RAPHAEL MIRANDA SILVA MOREIRA	COMPLETO
25/11/2019	0389	RAYSSA TERESA DA SILVA	COMPLETO
13/07/2016	0151	RENAN JÚNIO DA SILVA SANTOS	COMPLETO
03/12/2019	0405	RIVIAN ROCHA REBELO	COMPLETO
10/06/2016	0083	RODRIGO ESPERIDIÃO DO VALLE	COMPLETO
11/07/2016	0122	RONELLI IUCHI BAHIA	COMPLETO
28/11/2019	0396	ROSANA RIBEIRO GONÇALVES	COMPLETO
05/06/2018	0195	ROSANGELA SANTOS JOTTA	COMPLETO
10/06/2016	0075	ROSEMARY FIGUEREDO DE LACERDA	COMPLETO
09/05/2016	0031	ROSILANGE DA SILVA ANDRADE GONÇALVES	COMPLETO
26/02/2019	0221	RUTE FARIAS DE VARGAS	COMPLETO
06/07/2016	0116	SANDRINE GHYS BORGES FERNANDES	COMPLETO
15/07/2016	0188	SARA SILVA LIMA	COMPLETO
25/11/2019	0385	SELMA DOS SANTOS	COMPLETO
14/07/2016	0153	SIBELIA MARIA DE BULHÕES LARA	COMPLETO
09/10/2019	0360	SIDNEI VALERIO	COMPLETO
03/12/2019	0406	SILVANA PERMINA DA SILVA DE SOUZA	COMPLETO
12/12/2019	0415	SIMONE ARAUJO VIEIRA	COMPLETO
07/06/2016	0056	SIMONE FERREIRA BULHÕES	COMPLETO
16/06/2016	0100	SOLANGE DE SOUZA TORRES	COMPLETO
31/05/2016	0051	SULLAMITA VELOSO SAMPAIO	COMPLETO
17/10/2019	0366	TADEU MELCHIADES FILHO	COMPLETO
11/01/2020	0417	TÂMARA DE OLIVEIRA SOARES	COMPLETO
14/07/2016	0167	TATIANE MORAES SABINO LANDIM	COMPLETO
25/11/2019	0388	THAÍS DE OLIVEIRA FERNANDES	COMPLETO
18/10/2019	0367	VANDA MARIA MOTA PINTO	COMPLETO
12/07/2016	0131	VANESSA DANIELLE MAGALHÃES	COMPLETO
25/11/2019	0384	VERA DA CONCEIÇÃO TERESA	COMPLETO
15/07/2016	0176	VERA LUCIA DE OLIVEIRA	COMPLETO
10/05/2016	0039	VERINO DE BARROS	COMPLETO
15/07/2016	0170	WALMES NOGUEIRA GALVÃO	COMPLETO
09/06/2016	0071	WENDEL AMORIM ROSA	COMPLETO
26/11/2019	0393	YASMIN NESII FRAGA	COMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

II – Fica homologado como cadastro ativo inadimplente a lista abaixo:

Data do Cadastro	Número de Cadastro	NOME	STATUS DO CADASTRO
02/02/2019	0217	ADEMIR DUARTE DE SOUZA	INCOMPLETO
12/04/2019	0294	ADILSA DA CONCEIÇÃO MARTINS	INCOMPLETO
17/10/2019	0365	ADRIANA	INCOMPLETO
11/04/2019	0273	ADRIANA DA SILVA CARVALHO	INCOMPLETO
15/01/2016	0005	AÉCIO SARTI	INCOMPLETO
12/04/2019	0298	AGILSA ALVES DA CONCEIÇÃO BENTO	INCOMPLETO
12/04/2019	0286	ALANO GOMES VIANNA	INCOMPLETO
11/04/2019	0281	ALIANE ALVES DA FONTE MOTTA	INCOMPLETO
12/04/2019	0324	ALINE LEITE NUNES	INCOMPLETO
12/04/2019	0285	ALVARO MARTINS	INCOMPLETO
12/04/2019	0288	ALZIRA MACHADO TAQUETTI MANSUR	INCOMPLETO
12/04/2019	0316	AMARILDO DE SOUZA	INCOMPLETO
12/07/2016	0125	AMAURY BARBOSA	INCOMPLETO
11/04/2019	0266	ANA ANGELICA VIANA AMARAL	INCOMPLETO
12/04/2019	0306	ANA BEATRIZ DE O PASSOS	INCOMPLETO
12/04/2019	0318	ANA CLAUDIA MARTINS	INCOMPLETO
03/05/2019	0341	ANA LUCIA DA SILVA CUNHA	INCOMPLETO
16/08/2018	0197	ANA MARIA FERREIRA DA SILVA	INCOMPLETO
12/07/2016	0126	ANA MARIA ROCHA COSTA	INCOMPLETO
11/04/2019	0280	ANABELA DE OLIVEIRA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0302	ANDRÉ LUIZ M DUTRA DA SILVA	INCOMPLETO
02/10/2018	0201	ANDRÉ PASSOS	INCOMPLETO
12/04/2019	0321	ANDREÁ RABELO DE SOUZA	INCOMPLETO
12/04/2019	0299	ANNA VALERIA M SAGNORI	INCOMPLETO
15/01/2016	0004	ANTONIO CARLOS SOBRAL MOREIRA	INCOMPLETO
12/04/2019	0291	ARMANDO SHIGUENOBU SATO	INCOMPLETO
11/04/2019	0256	BEATRIZ CUNHA AZEVEDO PIRES	INCOMPLETO
11/04/2019	0260	BERENICE BRASELÍCIA	INCOMPLETO
11/04/2019	0272	CAMILA MARQUES DE FARIA SANTANA	INCOMPLETO
12/04/2019	0331	CARIN SILVA RAMIRO	INCOMPLETO
12/04/2019	0315	CARLA CRISTINA GONÇALVES MACHADO	INCOMPLETO
17/10/2019	0363	CARLOS ALBERTO DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0250	CARLOS ALBERTO HORSTEE	INCOMPLETO
11/04/2019	0244	CARLOS ALBERTO MENDES BRANCO	INCOMPLETO
18/01/2016	0008	CARLOS ARAUJO DE SOUZA	INCOMPLETO
11/04/2019	0227	CARMEN DELGADO	INCOMPLETO
12/07/2016	0134	CAROLINA ALVARENGA DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0257	CASSILENE RIBEIRO GONÇALVES	INCOMPLETO
08/08/2019	0352	CAULI MARQUES HANSEN	INCOMPLETO
12/04/2019	0330	CELSO RICARDO DO NASCIMENTO	INCOMPLETO
26/04/2019	0339	CIMARA DOS SANTOS	INCOMPLETO
11/04/2019	0224	CLARIVALDO DO CARMO SANTAGUITTA	INCOMPLETO
05/02/2019	0218	CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS	INCOMPLETO
21/06/2016	0107	CLAUDINEI DE CARVALHO	INCOMPLETO
10/06/2016	0076	CLÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BOTELHO	INCOMPLETO
11/04/2019	0263	CLEMILDA DA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
02/10/2018	0202	CRHISTIAN FABRICIO ERLAUER GARCIA	INCOMPLETO
11/04/2019	0236	DALILA DI PAULO	INCOMPLETO
12/04/2019	0287	DALVA DA CONCEIÇÃO MARTINS	INCOMPLETO
11/04/2019	0278	DANDARA HANNA SUAREZ GARCIA ROSA	INCOMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

13/07/2016	0139	DÉBORA APOLÔNIA OLTRAMARI	INCOMPLETO
09/05/2016	0036	DIEGO LOPES SALLES	INCOMPLETO
12/04/2019	0289	DILCEA DE ALBUQUERQUE SANTOS	INCOMPLETO
11/04/2019	0229	DILMA BENTO DOS SANTOS	INCOMPLETO
18/05/2016	0042	DULCENEA BUSTAMANTE DE CASTRO	INCOMPLETO
12/04/2019	0313	EDILZA ROSA DA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0310	EDIR ROSA DA SILVA	INCOMPLETO
25/10/2019	0370	EDITH A RIZZO	INCOMPLETO
02/12/2019	0401	EDNA AYRES FERREIRA	INCOMPLETO
05/05/2016	0024	EDSON CARLO FERREIRA MOREIRA JUNIOR	INCOMPLETO
19/05/2016	0047	EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
19/01/2016	0009	EDUARDO AMARANTE	INCOMPLETO
16/10/2018	0206	ELAINE APARECIDA COLONAZI	INCOMPLETO
25/09/2019	0353	ELIANE XAVIER DE MOURA CORREA	INCOMPLETO
11/07/2016	0124	ELISON FERNANDES E. S. DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0275	ELIZA DA SILVA ALVES	INCOMPLETO
18/05/2016	0045	ENILDA DE OLIVEIRA GODOY BUSTAMANTE	INCOMPLETO
11/04/2019	0247	ENILDO ANTONIO DA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
18/05/2016	0043	ERENILDA BUSTAMANTE DA GUARDA	INCOMPLETO
07/11/2018	0210	ERIKA APARECIDA RAMOS CASTILHO	INCOMPLETO
11/04/2019	0251	ERNESTO TEIXEIRA WEBER JÚNIOR	INCOMPLETO
12/04/2019	0293	ESMERALDA DA COSTA FARIA LEONARDI	INCOMPLETO
29/01/2016	0013	FABIAN H. BAEZ	INCOMPLETO
03/06/2016	0053	FÁBIO MARTINS	INCOMPLETO
12/07/2016	0127	FÁTIMA QUEIROZ DE FREITAS	INCOMPLETO
12/04/2019	0327	FELIPE DOS SANTOS ALCÂNTARA	INCOMPLETO
12/04/2019	0305	FERNANDA MENTA GUEDES	INCOMPLETO
12/04/2019	0326	FLÁVIA DA CONCEIÇÃO MARTINS	INCOMPLETO
05/10/2018	0203	FRANCISCO JOSÉ BRITO PINTO	INCOMPLETO
11/04/2019	0240	FRANCISCO JOSÉ MAIA DE CASTRO	INCOMPLETO
10/06/2016	0091	GABRIELA MARSICO DOS SANTOS	INCOMPLETO
23/06/2016	0109	GENER PELLEGRINI GRAMA	INCOMPLETO
12/04/2019	0308	GENILDA DE MELO SOUZA	INCOMPLETO
31/05/2016	0050	GERALDINA DE JESUS BRAGA	INCOMPLETO
11/07/2017	0189	GERMANA DOS SANTOS GOMES CORREA	INCOMPLETO
11/04/2019	0269	GERMANA STELLA ARTHUZO MENDES	INCOMPLETO
02/10/2019	0358	GILBERTO DE MORAES	INCOMPLETO
09/05/2016	0027	GILBERTO GALVÃO	INCOMPLETO
12/07/2016	0129	GISELLE MARIA PENA ANGELO	INCOMPLETO
12/04/2019	0309	GISLAINE CARRILHO GARCIA	INCOMPLETO
12/04/2019	0292	GLACIA MARIA DE SOUZA	INCOMPLETO
12/04/2019	0301	GLAUCIA DE SOUZA SANTOS	INCOMPLETO
25/11/2019	0386	HENRIQUE FRANCO ROSSETTO GOMES	INCOMPLETO
11/03/2019	0222	HENRIQUE VERNILLA BIGONE	INCOMPLETO
11/04/2019	0234	HONORIO MATHIAS DO ESPÍRITO SANTO	INCOMPLETO
11/04/2019	0264	IDEMBERGUE TENÓRIO	INCOMPLETO
28/06/2016	0111	INDALECIA CAMPOS FREIRE	INCOMPLETO
11/04/2019	0241	IRENE XAVIER SOBRINHO	INCOMPLETO
12/04/2019	0304	IRENICE AGUIAR SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0249	ISABEL CRISTINA ALMEIDA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0265	ISABEL CRISTINA MUNHOZ DE ALCÂNTARA	INCOMPLETO
19/01/2016	0010	JANAYNA ALESSANDRO LOPOES DE O. PANDIN	INCOMPLETO
25/09/2019	0355	JOAB MOURA DE LIMA	INCOMPLETO
25/11/2019	0390	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERNANDES	INCOMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

11/04/2019	0233	MARIA LUISA RODRIGUES FONSECA	INCOMPLETO
04/01/2020	0416	MARINA MARCONDES MOREIRA	INCOMPLETO
30/05/2018	0194	MARIUCHA DE JESUS GENEROZO DE CARVALHO	INCOMPLETO
11/04/2019	0282	MARTA DE SOUZA DA SILVA	INCOMPLETO
12/04/2019	0335	MATHEUS VINICIUS DA SILVA CABRAL	INCOMPLETO
05/02/2019	0219	MAYRA VILAS BOAS FERREIRA	INCOMPLETO
11/04/2019	0267	MÔNICA DE SOUZA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
11/04/2019	0253	MONICA LEÃO COSTA	INCOMPLETO
12/04/2019	0334	NANDA MILAGROS TORRES DEL AGUILA	INCOMPLETO
12/12/2019	0413	NATHAN FREITAS RODRIGUES	INCOMPLETO
12/04/2019	0329	NAYARA SANTOS NASCIMENTO	INCOMPLETO
03/05/2016	0023	NAZARETH DE FREITAS ELESBÃO	INCOMPLETO
12/04/2019	0296	NEIDE APARECIDA DIAS NETTO	INCOMPLETO
11/04/2019	0262	NEIDE MEIRE COSTA DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
11/04/2019	0245	NELBA BRASÍLIA	INCOMPLETO
12/04/2019	0336	NICOLY GOMES ROSA DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0246	NILCEIA MACHADO RAMIRO	INCOMPLETO
16/10/2018	0208	ODARA COLONEZI RODRIGUES	INCOMPLETO
24/06/2016	0110	OTÁVIO LUIZ DA SILVA	INCOMPLETO
22/11/2019	0382	PATRÍCIA CONCEIÇÃO COELHO DO NASCIMENTO	INCOMPLETO
11/11/2019	0376	PATRÍCIA ELIZEU DA SILVA	INCOMPLETO
15/01/2016	0006	PATRICIA MAGALHÃES CARVALHO CARDOSO	INCOMPLETO
15/01/2016	0002	PATRICIA SADA VILLARREAL	INCOMPLETO
14/07/2016	0162	PAULA CALLEGARIO DE SOUZA	INCOMPLETO
25/01/2019	0216	PAULA VIEIRA DE MEDEIROS	INCOMPLETO
12/04/2019	0295	PAULO BENTO SOBRINHO	INCOMPLETO
14/07/2016	0161	PEDRO ALFRADIQUE SCOTTI	INCOMPLETO
12/04/2019	0300	PEDRO OLAVO DE BRITO FILHO	INCOMPLETO
10/06/2016	0090	PHELIPE MARCELINO MORAES PARAENSE	INCOMPLETO
11/04/2019	0225	PLACEDES FERNANDES SATAGUITA	INCOMPLETO
12/04/2019	0322	POLLYANNA MOREIRA AIRES DOS SANTOS	INCOMPLETO
14/09/2018	0200	RAFAELA DE JESUS ALCANTARA	INCOMPLETO
11/04/2019	0255	RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA BARBOSA	INCOMPLETO
19/01/2019	0214	REGINA CÉLIA SILVA ALONSO	INCOMPLETO
11/04/2019	0232	REGINA LUCIA BARBOSA BARTILOTTI	INCOMPLETO
11/04/2019	0268	REGINALDA ALVES DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
10/10/2018	0205	REINALDO DE AZEVEDO SOUZA	INCOMPLETO
25/09/2019	0354	RENATA HERINGER	INCOMPLETO
15/01/2016	0003	RICARDO INKE	INCOMPLETO
12/07/2016	0128	RITA DE CÁSSIA LIMA DE MORAES	INCOMPLETO
12/04/2019	0311	ROBSON DEZIDÉRIO	INCOMPLETO
11/04/2019	0238	ROGÉRIA CRISTINA DE CASTRO RAMOS OLIVEIRA	INCOMPLETO
11/04/2019	0279	RÔMULO LOFRANO DA SILVA	INCOMPLETO
09/05/2016	0026	ROSA MÁXIMA DELMOTTE DE MERCARELLY	INCOMPLETO
11/04/2019	0252	ROSÂNGELA DOS SANTOS SINGULANI	INCOMPLETO
25/12/2018	0213	ROSEANE C LUZ DA SILVA	INCOMPLETO
11/04/2019	0235	SANDRA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE	INCOMPLETO
11/04/2019	0226	SANDRA MARIA PORTO	INCOMPLETO
29/04/2018	0191	SANDRO RALF COSTA	INCOMPLETO
12/04/2019	0314	SEIDIMAR APARECIDA RAMOS	INCOMPLETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 - PONTAL - PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

12/04/2019	0424	SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA	INCOMPLETO
02/12/2019	0403	SHEILA DA CONCEIÇÃO	INCOMPLETO
11/04/2019	0276	SILVANA EDITH LEÓN	INCOMPLETO
12/04/2018	0190	SILVIA CORDEU	INCOMPLETO
07/11/2019	0374	SILVINA HURTADO	INCOMPLETO
29/05/2018	0192	SONIA MARIA RICARDO DA SILVA	INCOMPLETO
04/07/2016	0112	SONIA MENDONÇA MARTINE	INCOMPLETO
11/04/2019	0228	SÔNIA REIS	INCOMPLETO
12/04/2019	0325	SUYANE CRISTINA VELLOSO DE ARAÚJO	INCOMPLETO
12/04/2019	0333	TAINA SILVA DE SOUZA	INCOMPLETO
11/04/2019	0254	TÁIS MARIA PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA	INCOMPLETO
12/07/2016	0132	TÁTIANA POTY BENITE	INCOMPLETO
13/07/2016	0145	TÁTIANE RODRIGUES ABREU	INCOMPLETO
12/04/2019	0303	TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS	INCOMPLETO
09/06/2016	0069	THÁIS COSTA ALCANTARA	INCOMPLETO
18/01/2016	0007	THEMIS CORREA DA SILVA SOBRINHO	INCOMPLETO
10/06/2019	0347	VALÉRIA DOS SANTOS DE JESUS	INCOMPLETO
21/11/2018	0211	VALERIA FABLÍCIO DA SILVA ALCANTARA	INCOMPLETO
07/05/2019	0342	VALERIA MARIA LADEIRA CASTANHEIRA	INCOMPLETO
12/04/2019	0328	VALQUIRIA ALVES DA CONCEIÇÃO BENTO	INCOMPLETO
02/12/2019	0402	VILMA DE ALVARENGA MAGALHAES	INCOMPLETO
16/06/2016	0101	WENDER FIDELIS DA LAPA	INCOMPLETO
14/07/2016	0159	WLADIMIR DE CASTRO LUIZ	INCOMPLETO
12/12/2019	0414	YASMIN PUCHALSKI CHONG	INCOMPLETO

III -Os cadastros mesmo que homologado como ativo, porém com inadimplência, não estarão apto a participar de editais, premiações, certificações ou qualquer outra modalidade de chamamento público ou de indicação de política pública do setor cultural que exija o cadastro completo ou adimplência perante o cadastro municipal.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 17 DE JULHO DE 2020.

**Cristina Souza Santos Maseda
Secretária Municipal de Cultura
Mat. 302.037**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

nº. 05/2013 e Decreto 79/2013 e dá outras providências

O Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E

Art. 1º - Designar para o Plantão de Sobreaviso Emergencial no período de 01 a 31 de Julho de 2020

Técnicas de Enfermagem:

Cinthy da Silva Gouvea: matrícula nº 202.176
Danielle Loterio da Silva Mota: matrícula nº 201.687
Leonardo Vidal da Silva: matrícula 201.866
Rosana de Souza Muniz Carvalho: matrícula 202.228
Taciana Silva do Rosário: matrícula nº 202.306

Art. 2º - Os servidores supracitados farão jus a receber o Adicional de Plantão de Sobreaviso referente ao mês de Julho de 2020.

Publique-se e cumpra-se.
Prefeitura Municipal de Paraty, 01 de Julho de 2020

**Carla Lacerda da Silva
Sec. de Saúde e Defesa Civil
Ordenadora Despesa FMS
Mat. 302.754**

Portaria SEMUC nº 005/2020.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DE PARATY.

Considerando que a criação das Comissões são realizadas por meio de Resoluções e que na Portaria 04/2020 ocorreram erros de nomenclatura e de digitação.

A Secretária Municipal de Cultura, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, notadamente o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Paraty e art. 6º, da lei 1997/2015.

R E S O L V E:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

Art. 1º- Nomear os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, que constituirão a Comissão Especial de Regimento:

- sr. JOSÉ GERALDO DA SILVA (representante setor Música), sr.DANILO MEDEJI (representante setor Audiovisual e Cinema) e LUIS EDUARDO FARES (representante Poder Público Secretaria Municipal de Assistência Social).

Art. 2º- Nomear os membros que constituirão a Comissão Especial de Elaboração e Análise de Editais e Projetos Culturais:

Membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC:

- sr^a. ELISÂNGELA APARECIDA PEREIRA (representante setor Biblioteca, Livro, Leitura e Literatura), sr.^aMARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO (representante setor Artes Cênicas), sr.^a ROSANGELA SANTOS JOTTA (representante setor Artes Visuais e Artesanato) e sr.^aVANDA MARIA MOTA PINTO (representante setor Artes Cênicas).

Membros da Secretaria Municipal de Cultura:
- sr. JOSÉ SÉRGIO BARROS DA SILVA, LUARA DE ARAÚJO MARQUES, PAULA CRISTINA FABRICANTE DO NASCIMENTO MALVÃO E MIRIAN DO NASCIMENTO MACHADO.

Art. 3º - Fica revogada, em sua totalidade, a Portaria 04/2020 da Secretaria de Cultura, datada de 2 de julho de 2020, publicada a no Diário Oficial do Município, nº Edição Nº 0634, no dia 14 de julho de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 06 DE JULHO DE 2020.

**Cristina Souza Santos Maseda
Secretária Municipal de Cultura
Mat. 302.037**

RESOLUÇÃO SEMUC nº 004/2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS COMISSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE PARATY.

CONSIDERANDO o previsto no art. 6º, inciso IV do Regimento Interno do Conselho Municipal de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0637 | sexta-feira, 17 de julho de 2020

Políticas Culturais, foram criadas Comissões do Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC;

CONSIDERANDO A Secretária Municipal de Cultura, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, notadamente o artigo 73, inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Paraty e art. 6º, da lei 1997/2015.

RESOLVE:

Art. 1º- Ficam criadas as seguintes Comissões do Conselho Municipal de Políticas Públicas:

I – Comissão Especial de Regimento;

II - Comissão Especial de Elaboração, Análise e Acompanhamento de Editais e Projetos Culturais;

III – Comissão Especial de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 2º- A nomeação dos membros que constituirão as Comissões Especiais será realizada por Portaria.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 03 DE JULHO DE 2020.

Cristina Souza Santos Maseda
Secretária Municipal de Cultura
Mat. 302.037

§ 5º O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do **caput** fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

§ 6º A verificação de elegibilidade do beneficiário de que trata o § 5º não dispensa a realização de outras consultas a bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que se façam necessárias.

~~§ 7º As informações obtidas de base de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo Ministério do Turismo.~~

§ 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

§ 8º Na hipótese de inexistência de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão o número ou o código de identificação único que vincule o solicitante à organização ou ao espaço beneficiário.

§ 9º O agente público responsável pelo pagamento em desacordo com o disposto nos § 5º ao § 8º poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

CAPÍTULO II

DA RENDA EMERGENCIAL

Art. 3º A renda emergencial de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será paga mensalmente, em três parcelas sucessivas, e estará limitada a:

I - dois membros da mesma unidade familiar; e

II - duas cotas, quando se tratar de mulher provedora de família monoparental.

§ 1º O benefício referido no **caput** será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** será prorrogado pelo mesmo prazo que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, limitado ao valor da parcela entregue pela União, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-lo por meio de outras fontes próprias de recursos.

Art. 4º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º os trabalhadores da cultura com atividades interrompidas que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020, comprovada a atuação por meio da apresentação de:

a) autodeclaração, conforme modelo constante do Anexo II; ou

b) documentação, conforme lista exemplificativa constante do Anexo II;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até meio salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até três salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros a que se refere o art. 6º; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2020.

§ 1º Entende-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficineiros e professores de escolas de arte e capoeira.

§ 2º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

CAPÍTULO III

DO SUBSÍDIO MENSAL

Art. 5º O subsídio mensal de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Previamente à concessão do benefício de que trata o **caput**, os critérios estabelecidos pelo gestor local deverão ser publicados em ato formal.

§ 2º Os critérios estabelecidos pelo gestor local serão informados detalhadamente no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, disponível para preenchimento na Plataforma +Brasil.

Art. 6º Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

§ 1º As entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, cada ente federativo deverá adotar medidas que garantam inclusões e alterações nas inscrições ou nos cadastros, por meio de autodeclaração ou de apresentação de documentos, preferencialmente de modo não presencial.

§ 3º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 4º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos

regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública cultural do local.

§ 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 6º Incumbe ao responsável pela distribuição do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º verificar o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

§ 7º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

§ 8º A lista de cadastros federais homologados será publicada em canal oficial do Governo federal.

Art. 7º O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício ao ente federativo responsável, conforme o caso, no prazo de cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I - internet;

II - transporte;

III - aluguel;

IV - telefone;

V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 3º O ente federativo responsável pela concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º discriminará no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I os subsídios concedidos, de modo a especificar se as prestações de contas referidas no **caput** deste artigo foram aprovadas ou não e quais as providências adotadas em caso de terem sido rejeitadas.

Art. 8º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

I - pontos e pontões de cultura;

II - teatros independentes;

III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;

IV - circos;

V - cineclubes;

VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;

- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

CAPÍTULO IV

DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do **caput** do art. 2º, por intermédio de seus programas de apoio e financiamento à cultura já existentes ou por meio da criação de programas específicos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desempenhar, em conjunto, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I:

- I - os tipos de instrumentos realizados;
- II - a identificação do instrumento;
- III - o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV - o quantitativo de beneficiários;

V - para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI - a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII - na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 3º A comprovação de que trata o inciso VI do **caput** deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo gestor do ente federativo responsável pela distribuição dos recursos.

§ 4º O agente público responsável pelas informações apresentadas no relatório de gestão final, a que se refere o Anexo I, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do **caput** do art. 2º e transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, preferencialmente por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

§ 6º A execução das ações de que trata o **caput** ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do caput do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

CAPÍTULO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS E DOS PRAZOS

Art. 10. Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto serão executados de forma descentralizada, por meio de transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por intermédio da Plataforma +Brasil, instituída pelo Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019, cujos valores serão repassados da seguinte forma:

I - cinquenta por cento aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Estado; e

II - cinquenta por cento aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento serão repassados de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento serão repassados proporcionalmente à população de cada Município.

§ 1º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios são aqueles constantes do Anexo III, calculados a partir dos coeficientes de FPM e FPE encaminhados pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e de acordo com a estimativa de população considerada pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º Os valores repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a que se refere o § 1º serão cadastrados na Plataforma +Brasil.

§ 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial.

§ 5º A publicação a que se refere o § 4º deverá ser informada no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

Art. 11. A União fará a transferência para Estados, Distrito Federal e Municípios em conta específica em agência de relacionamento do Banco do Brasil, de acordo com o cronograma de pagamentos a ser publicado em canal oficial do Governo federal.

§ 1º O Ministério do Turismo disponibilizará, pelo prazo de sessenta dias, contado da data da publicação deste Decreto, na Plataforma +Brasil, os programas para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios indiquem a agência de relacionamento do Banco do Brasil para a qual serão transferidos os recursos e o plano de ação para a sua execução, observado o disposto no art. 2º.

§ 2º A conta específica de que trata o **caput** será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil.

§ 3º Os recursos transferidos na forma prevista neste artigo serão geridos, exclusivamente, na conta específica de que trata o **caput**.

§ 4º Além da conta específica a que se refere o **caput**, será criada automaticamente pela Plataforma +Brasil uma conta adicional aos Estados destinada exclusivamente à distribuição dos recursos objetos de reversão.

§ 5º As movimentações de saída de recursos das contas bancárias serão classificadas e identificadas conforme o disposto no art. 2º e as informações a elas referentes serão disponibilizadas no sistema BB Ágil do Banco do Brasil.

§ 6º O montante dos recursos indicado no plano de ação poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º seja respeitada e que o remanejamento seja informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS REVERTIDOS

Art. 12. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de sessenta dias após a descentralização aos Municípios serão objeto de reversão ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou à entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

§ 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o **caput**.

§ 2º Ao receber recursos objeto de reversão, o Estado terá o prazo de sessenta dias para publicar a sua programação ou destinar os referidos recursos.

§ 3º Os recursos objeto de reversão somente poderão ser utilizados para atendimento ao disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 2º.

§ 4º O disposto no **caput** aplica-se também aos Municípios que descumprirem o prazo de que trata o § 1º do art. 11. (Incluído pelo Decreto nº 10.489, de 2020)

CAPÍTULO VII

DAS DEVOLUÇÕES

Art. 13. Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo de cento e vinte dias após a descentralização aos Estados serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 14. Os recursos revertidos pelos Municípios aos Estados que não tenham sido programados ou destinados no prazo previsto no § 2º do art. 12 serão restituídos no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º O não envio do relatório de gestão final no prazo estabelecido no **caput** ensejará em responsabilização do gestor responsável e as devidas providências para recomposição do dano.

§ 2º A apresentação do relatório de gestão final a que se refere o Anexo I não implicará a regularidade das contas.

§ 3º A Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo poderá solicitar informações adicionais que permitam verificar a aplicação regular dos recursos repassados, caso entenda necessário, sem prejuízo de instauração de tomada de contas especial.

Art. 17. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal darão ampla publicidade e transparência à destinação dos recursos de que trata a Lei nº 14.017, de 2020.

Art. 18. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão manter a documentação apresentada pelos beneficiários dos recursos a que se refere o art. 2º pelo prazo de dez anos.

CAPÍTULO IX

DOS EMPRÉSTIMOS E DA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 19. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem ser trabalhadores da cultura e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deverão ser pagos no prazo de até trinta e seis meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir de cento e oitenta dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 2º O acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** fica condicionado ao compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes na data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 3º As condições especiais para renegociação de débitos a que se refere o inciso II do **caput** deverão ser negociadas diretamente pelos interessados junto às instituições financeiras federais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As prorrogações de prazos para projetos culturais já aprovados no âmbito dos órgãos da administração pública federal responsáveis pela área de cultura obedecerão ao disposto no art. 12 da Lei nº 14.017, de 2020, os

quais deverão adotar as medidas previstas em lei.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Marcelo Henrique Teixeira Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.8.2020.

[Download para anexo 1](#)

[Download para anexo 2](#)

[Download para anexo 3](#)

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.017, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Mensagem de veto

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

§ 1º Do valor previsto no **caput** deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do **caput** deste artigo.

§ 2º (VETADO).

Art. 3º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 2º desta Lei serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, devendo os valores da União ser repassados da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei.

§ 2º Os recursos não destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a descentralização aos Municípios deverão ser automaticamente revertidos ao fundo estadual de cultura do Estado onde o Município se localiza ou, na falta deste, ao órgão ou entidade estadual responsável pela gestão desses recursos.

Art. 4º Compreendem-se como trabalhador e trabalhadora da cultura as pessoas que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º desta Lei, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinairos e professores de escolas de arte e capoeira.

Art. 5º A renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei terá o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e deverá ser paga mensalmente desde a data de publicação desta Lei, em 3 (três) parcelas sucessivas.

§ 1º O benefício referido no **caput** deste artigo também será concedido, retroativamente, desde 1º de junho de 2020.

§ 2º O benefício referido no **caput** deste artigo será prorrogado no mesmo prazo em que for prorrogado o benefício previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 6º Farão jus à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura com atividades interrompidas e que comprovem:

I - terem atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória;

II - não terem emprego formal ativo;

III - não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - terem renda familiar mensal **per capita** de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior;

V - não terem recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

VI - estarem inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos cadastros previstos no § 1º do art. 7º desta Lei; e

VII - não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 1º O recebimento da renda emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma unidade familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

Art. 7º O subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com critérios estabelecidos pelo gestor local.

§ 1º Farão jus ao benefício referido no **caput** deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastros Estaduais de Cultura;

II - Cadastros Municipais de Cultura;

III - Cadastro Distrital de Cultura;

IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, por cada ente federativo, enquanto perdurar o período de que trata o art. 1º desta Lei, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o **caput** deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade

cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, **design** e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;
- XXII - espaços de apresentação musical;
- XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;
- XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;
- XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 9º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 10. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do **caput** do art. 2º desta Lei deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

Art. 11. As instituições financeiras federais poderão disponibilizar às pessoas físicas que comprovem serem trabalhadores e trabalhadoras do setor cultural e às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, o seguinte:

I - linhas de crédito específicas para fomento de atividades e aquisição de equipamentos; e

II - condições especiais para renegociação de débitos.

§ 1º Os débitos relacionados às linhas de crédito previstas no inciso I do **caput** deste artigo deverão ser pagos no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais reajustadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados do final do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 2º É condição para o acesso às linhas de crédito e às condições especiais de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos:

I - da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac);

II - da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

III - da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV - dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

V - da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC);

VI - das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Art. 13. Enquanto vigorar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dos programas federais de apoio ao audiovisual, bem como as ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, estabelecida nos termos da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, deverão priorizar o fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 14. Para as medidas de que trata esta Lei poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - o superávit do Fundo Nacional da Cultura apurado em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos.

~~§ 1º O repasse do valor previsto no **caput** do art. 2º aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal, no prazo de cento e vinte dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

~~§ 3º A aplicação prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do **caput** do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do **caput** do art. 2º, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do disposto no art. 3º, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Medida Provisória nº 986, de 2020)~~

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos. (Incluído pela Lei nº 14.036, de 2020)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Marcelo Henrique Teixeira Dias
José Levi Mello do Amaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.6.2020.

*



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.036, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

Conversão da Medida Provisória nº 986, de 2020

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 986, de 2020, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

"Art. 14.

.....

§ 1º O repasse do valor previsto no caput do art. 2º desta Lei aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 2º Os recursos repassados na forma prevista nesta Lei, observado o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, que não tenham sido destinados ou que não tenham sido objeto de programação publicada pelos Estados ou pelo Distrito Federal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

§ 3º A aplicação dos recursos prevista nesta Lei pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, mesmo em relação à renda emergencial prevista no inciso I do caput do art. 2º e ao subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei, fica limitada aos valores entregues pela União nos termos do art. 3º desta Lei, ressalvada a faculdade dos entes federativos de suplementá-los por meio de outras fontes próprias de recursos."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República

Senador DAVI ALCOLUMBRE
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14.8.2020.

*

DECRETO Nº 072/2020

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade de criação e regulamentação dos instrumentos estabelecidos na legislação referente ao Fundo Municipal de Cultura, Lei nº 1.997/2015 e Lei nº 2.218/2019 e Lei Estadual nº 7.035, de 07 de junho de 2015,

DECRETA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura - SEMUC, conforme disposto na Seção IV, do Fundo Municipal de Cultura - FMC da Lei nº 1.997/2015.

Art. 2º O FMC, de natureza contábil e financeira e com prazo indeterminado de duração, tem como objetivos:

I - prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos culturais, sendo um instrumento financiador da política pública cultural do Município por meio da Secretaria Municipal de Cultura, conforme disposto nos artigos Art. 15 e 16 da Lei nº 1.997 de 21 de maio de 2015;

II - materializar as metas traçadas pelo Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura - PMFIC, tendo como referência o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;

III - atuar como importante instrumento de fomento direto ao desenvolvimento de projetos culturais em todo território do município de Paraty.

Art. 3º O FMC será instalado no endereço da sede da SEMUC e operará como unidade detentora de orçamento próprio, autorizado diretamente nas peças orçamentárias do município de Paraty e será gerenciado pela SEMUC, resguardadas as atribuições do Comitê Gestor.

I - Será constituído o comitê gestor dos recursos do fundo, órgão colegiado da SEMUC, com

composição entre representantes do poder público, agente financeiro credenciado e sociedade civil, eleita no Conselho Municipal de Políticas Culturais, presidido pelo titular da secretaria municipal de cultura.

II - Os membros do Comitê Gestor, que terá sua composição serão nomeados pelo Prefeito de Paraty / Secretário(a) Municipal de Cultura e não terão direito a qualquer remuneração.

Art. 4º - O Comitê Gestor terá as seguintes atribuições:

a - Definir diretrizes, planos de investimento, plurianual e anual, dos recursos do Fundo, tendo como referência o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;

b - Acompanhar a implementação dos planos de investimento;

c - Avaliar anualmente os resultados alcançados;

d - Estabelecer as metas, bem como normas e critérios, para a aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Cultura e o Plano Plurianual - PPA;

e - Aprovar o relatório anual de gestão do Fundo;

f - Dar publicidade às ações do Fundo, inclusive do seu relatório anual de gestão;

g - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 5º - Poderão ser beneficiários do Programa Municipal de Fomento e Incentivo à Cultura na qualidade de proponentes:

I - pessoas físicas que desenvolvam projetos artísticos e culturais e que tenham, preferencialmente, domicílio no município de Paraty;

II - pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam projetos artísticos e culturais no município de Paraty;

III - pessoa jurídica de direito público, estadual e municipal, que desenvolvam projetos artísticos e culturais no município de Paraty.

IV - espaços culturais e artísticos, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais.

Art. 6º - Os recursos do Programa Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura serão aplicados através das seguintes modalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 - PONTAL - PARATY/RJ | CEP: 23970-000

TEL: 24 3371-9900

I - Operações não reembolsáveis para a realização de Projetos Culturais;

II - Operações não reembolsáveis para os seguintes prêmios:

- a) Prêmio Mestres, produções culturais e Grupos da Cultura Popular;
- b) Outros que vierem a ser instituídos em regulamento.

CAPÍTULO II - DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Seção I - Da Coordenação Geral

Art. 7º O FMC será administrado pelo Comitê Gestor - CG, com apoio dos técnicos da SEMUC, sendo composto por 7 (sete) integrantes, da seguinte forma:

I - Secretário(a) Municipal de Cultura ou pessoa por ele indicado, que exercerá sua presidência;

II - até 2 (dois) membros titulares da SEMUC ou de seus órgãos subordinados;

III - 1 (um) representante do departamento financeiro da PMP;

IV - até 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC.

V - 1 (um) representante da sociedade civil organizada

§ 1º Os membros do Comitê Gestor serão nomeados pelo PREFEITO MUNICIPAL/SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DE CULTURA, sem prejuízo de suas funções e não terão direito a qualquer remuneração.

§ 2º Os integrantes do Comitê Gestor terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º Poderá ser destituído por deliberação do Comitê Gestor, o integrante que, durante a sua função no Comitê, faltar sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas.

§ 4º Em caso de renúncia, morte, impedimento ou exoneração do integrante, será realizada nova indicação, seguindo os critérios dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º Caso haja atraso na indicação dos integrantes eleitos pelo CMPC, os integrantes já empossados serão mantidos até que haja a regularização.

§ 6º É vedada a apresentação de projetos culturais pelos mandatários do Comitê Gestor durante o período do mandato e até um ano após o seu término, bem como pelos seus cônjuges, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até terceiro grau.

§ 7º As atribuições do Comitê Gestor são aquelas previstas no art. 2 deste decreto, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias à consecução de suas finalidades, devendo ter suas atividades disponibilizadas na página da PMP e SEMUC a ser estruturado no Portal Virtual da PMP.

§ 8º As reuniões do Comitê Gestor acontecerão, ordinariamente, a cada trimestre, ressalvado a possibilidade de reunião extraordinária, quando solicitado por um de seus membros e autorizado pelo Presidente do Comitê, e suas atas serão disponibilizadas na página da PMP, no portal da SEMUC.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor elaborar e aprovar o Regimento Interno do Fundo através de ato do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura.

Art. 9º A PMP utilizará de sua estrutura administrativa, controladora e jurídica, para atendimento necessário às demandas do FMC, objetivando desenvolver as atribuições elencadas abaixo.

I - atuar como Unidade gestora responsável pela execução orçamentária, financeira e contábil;
II - prestar apoio técnico-administrativo ao Comitê Gestor;

III - manter atualizado o controle da execução orçamentária e financeira e os registros contábeis;

IV - informar regularmente ao Comitê Gestor a posição financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;

V - elaborar o relatório anual de gestão do Fundo para apreciação do Comitê Gestor;
VI - Disponibilizar relatório de gestão em sistema público”.

Art. 10 A autoridade competente poderá disciplinar o funcionamento e gestão do FMC por meio da elaboração de atos normativos.

Seção II - Da Gestão do Fundo

Subseção I - Das Receitas

Art. 11 O FMC será constituído pelas receitas elencadas no art. 18 da Lei nº 1.997/2015.

Subseção II - Das Despesas

Art. 12 O orçamento do FMC respeitará as políticas e o programa de trabalho governamental, conforme disposto no art. 4 da Lei nº 1.997/2015 e observando o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Cultura observará, na sua elaboração e na sua execução, as normas orçamentárias e financeiras estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 13 É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas de manutenção e custeio da SEMUC e das suas entidades vinculadas, conforme Parágrafo Único do art. 16 da Lei nº 1.997, de 21 de maio de 2015.

Art. 14. Os recursos do FMC deverão ser aplicados para apoiar programas, projetos e ações que visem:

- I** - diversidade das expressões culturais;
- II** - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III** - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento de bens culturais;
- IV** - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V** - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII** - transversalidade das políticas culturais;
- VIII** - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX** - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 1º O Fundo poderá dispor de recursos para atender despesas referentes à sua gestão com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de bens móveis necessários ao cumprimento dos seus objetivos, estando limitadas a 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados no ano anterior, observando sempre que haja justificativa própria em processo administrativo e observância das leis que tratam das licitações realizadas pela Administração Pública.

§ 2º Nenhuma despesa será autorizada ou processada em descumprimento com as normas orçamentárias, financeiras e contábeis em vigor, resultando em nulo o empenho, a realização de despesas ou a assunção de tais obrigações que assim se sucederem.

Subseção III - Da Realização de Projetos

Art. 15. A seleção dos projetos beneficiados pelo Fundo será feita através de chamada pública.

§ 1º A avaliação dos projetos culturais apresentados pela sociedade civil e entidades com ou sem fins lucrativos será realizada através de Comissão Técnica composta por representantes da SEMUC e representantes do Conselho Municipal de Políticas Culturais, a ser instituída por ato do(a) Secretário(a), para proceder com a análise do mérito do projeto, cabendo ao Secretário(a) o seu deferimento.

§ 2º Nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas nos artigos 30 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, ficará a cargo do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura, mediante parecer técnico área finalística da Secretaria e da Procuradoria Geral do Município, a aprovação do projeto apresentado a ser apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura.

Art. 16. O prazo para apresentação de projetos à SEMUC ocorrerá no curso do exercício financeiro, condicionado a existência de crédito orçamentário.

Art. 17. A SEMUC disciplinará, através de ato normativo, a forma como as empresas doadoras poderão vincular suas marcas às ações institucionais e promocionais realizadas pelo Fundo, a ser efetivada, preferencialmente, projeto a projeto.

Subseção IV - Das Operações Financeiras

Art. 18. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão ser aplicados de acordo com o disposto no art. 19 da Lei nº 1.997/2015. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura poderão ser aplicados em:

I - Operações não reembolsáveis para a realização de Projetos Culturais;

II - Operações de empréstimos reembolsáveis para empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, podendo ser considerada, no todo ou em parte, a operação relativa à equalização de encargos financeiros, não reembolsáveis, na forma de regulamento próprio;

III - Operações de investimentos retornáveis em empreendimentos culturais, através de agente financeiro credenciado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - As despesas referentes à gestão do Fundo com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de bens móveis necessários ao cumprimento dos seus objetivos, são limitadas a 10% dos recursos arrecadados pelo Fundo no ano anterior.

§ 2º - O agente financeiro credenciado será devidamente remunerado, em até 2% (dois por cento) dos recursos transferidos, conforme regulamentação própria.

§ 3º - É vedada a utilização de recursos do Fundo para despesas de manutenção e custeio da Secretaria Municipal de Cultura e das suas entidades vinculadas.

§ 4º - Caberá à SEMUC normatizar por ato próprio os mecanismos possíveis e viáveis a serem disponibilizados ao setor cultural na forma de linhas de créditos para operações de empréstimos reembolsáveis e de investimentos.

Seção III - Da Escrituração Contábil

Art. 19. A contabilidade do Fundo Municipal de Cultura tem por objetivo evidenciar as situações financeiras e orçamentárias, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 20. A contabilidade será organizada de forma a permitir:

I - o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente;

II - apurar e informar os custos das ações implementadas;

III - interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 21. Constituem ativos do FMC:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especiais oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados ao Fundo;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do Fundo.

Art. 22. Constituem passivos do FMC as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

Parágrafo Único - Os registros contábeis ocorrerão em observância aos prazos mensais determinados em Decreto de execução orçamentária editado pelo Prefeito de Paraty.

Art. 23. O FMC terá escrituração contábil vinculada à Secretaria Municipal de Finanças e o processo de prestação de contas anual do Ordenador de Despesas obedecerá às determinações da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município, nos prazos e na forma prevista na legislação vigente.

Seção IV - Da Prestação de Contas

Art. 24. Os projetos desenvolvidos e custeados com recursos financeiros do Fundo serão objeto de prestação de contas junto à SEMUC da correta aplicação dada aos recursos recebidos.

§ 1º Os procedimentos relativos à prestação de contas serão estabelecidos pela SEMUC em ato

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0641 | quinta-feira, 23 de julho de 2020

próprio do(a) Secretário(a), ficando disponível em seu portal.

PARATY, 22 DE JULHO DE 2020.

§ 2º As despesas realizadas com os recursos recebidos pelo beneficiado serão comprovadas mediante cópia dos documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais e quaisquer outros comprovantes serem emitidos em nome do beneficiado, devidamente identificados com referência ao título do projeto.

Art. 25. No caso da não apresentação ou da reprovação da prestação de contas, a SEMUC procederá de acordo com as determinações da Controladoria Geral do Município e da Procuradoria Geral do Município para este fim, visando resguardar o erário público, garantindo-se sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. As normas complementares de funcionamento do Fundo Municipal de Cultura serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas as disposições contrárias.

Paraty, 15 de Julho de 2020

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL
PREFEITO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2020

A Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. **Carla Lacerda da Silva**, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pela legislação em vigor, declara para fins de comprovação, **que deixa de realizar licitação para contratação, em caráter de emergência**, a empresa **R. H. D de Almeida Mathias Eireli**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.118.267/0001-67, para fornecimento de medicamentos para atender a paciente Sabrina Alice Silva Gonçalves referente ao Requerimento nº 15659/2019. O valor global da presente contratação é de **R\$860,40 (oitocentos e sessenta reais e quarenta centavos)**. A presente dispensa de licitação está amparada no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

CARLA LACERDA DA SILVA – SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 050/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: **R. H. D. de ALMEIDA MATHIAS EIRELI**
OBJETO: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A PACIENTE SABRINA ALICE SILVA GONÇALVES REFERENTE AO REQUERIMENTO Nº 15659/2019.
PRAZO: 06 (SEIS) MESES
VALOR GLOBAL: **R\$860,40 (OITOCENTOS E SESENTA REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**
ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4902/2020 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 057/2020.

PARATY, 22 DE JULHO DE 2020.

CARLA LACERDA DA SILVA – SECRETÁRIA
MUNICIPAL DE SAÚDE



DIÁRIO OFICIAL

Paraty | Estado do Rio de Janeiro | 16 de setembro de 2020 | Edição Nº 0680 | Ano 04
**ATOS DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Expediente:

Órgão Oficial do Município de Paraty/RJ, criado pela Lei Municipal nº 2107 de 11 de agosto de 2017.

Edição, impressão e disponibilização: Secretaria Executiva de Governo.

Edições do Diário Oficial do Município podem ser acessadas no portal da Prefeitura de Paraty:
www.prefeituradeparaty.com.br

DECRETO Nº 098/2020

"Dispõe sobre a Regulamentação da Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o Estado de Calamidade Pública, no Município de Paraty"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 63, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Paraty;

CONSIDERANDO Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 986/2020, que altera a Lei nº 14.017/2020, para estabelecer a forma de repasse pela União dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais em ações emergenciais de apoio ao setor cultural durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, e as regras para a restituição ou a suplementação dos valores por meio de outras fontes próprias de recursos pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 10.464/2020 que regulamenta a Lei Federal nº 14.017/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06/2020, que dispõe sobre o Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.997/2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Paraty;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.218/2019, que dispõe sobre o Plano Municipal de Cultura de Paraty;

CONSIDERANDO a Resolução SEMUC nº 004/2020, que dispõe sobre a criação das

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0680 | quarta-feira, 16 de setembro de 2020

Comissões do Conselho Municipal de Políticas Culturais no Município de Paraty;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 072/2020, que dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura;

CONSIDERANDO a Resolução SEMUC nº 005/2020, que dispõe sobre a criação e homologação do Cadastro Cultural Oficial do Município de Paraty;

CONSIDERANDO a cultura como um recurso para o desenvolvimento social, humano e econômico;

CONSIDERANDO a cultura como um vetor de desenvolvimento econômico integrado, intersectorial, descentralizado e sustentável, com grande potencial a geração de riquezas;

CONSIDERANDO o papel que o Poder Público tem no fomento à cultura e no enfrentamento da crise ocasionada pela COVID-19;

CONSIDERANDO a diversidade do perfil dos agentes culturais impactados, o número de atividades artístico-culturais afetadas, as perdas no mercado de trabalho da economia criativa com a crise ocasionada pela COVID-19.

DECRETA

Art. 1º - Fica regulamentado os meios e critérios para a destinação ao Município de Paraty, dos recursos provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 "Lei Aldir Blanc", que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a ser adotado durante o Estado de Calamidade Pública reconhecida pelo Decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º - O Poder Executivo do Município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SEMUC e Conselho Municipal de Políticas Culturais – CMPC, executarão diretamente os recursos de que se trata o art. 1º da Lei Federal 14.017/2020 – "Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc", mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º da referida Lei, conforme regulamentação federal.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Cultura de Paraty com o auxílio da Comissão Especial de Elaboração, Análise e Acompanhamento de Editais e Projetos Culturais de que trata o art. 5º deste Decreto e das demais

Secretarias Municipais competentes, deverão providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento e execução direta do valor integral a ser destinado ao Município de Paraty, nos termos do art. 3º da Lei federal nº 14.017/2020, "Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc".

Art. 3º - Considerando o repasse da Lei Federal nº 14.017/2020, por parte da União para o Município de Paraty no Valor de R\$ 311.447,77 (trezentos e onze mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), e suplementação de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), o valor para a execução da Lei Aldir Blanc no Município de Paraty passa a totalizar R\$ 610.247,77 (seiscentos e dez mil e duzentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Art. 4º - A I Conferência Virtual de Cultura de Paraty, realizada no dia 03 de setembro, do corrente ano, com ampla participação da sociedade civil, aprovou os termos deste Decreto Municipal que regulamentará a distribuição dos recursos provindos da Lei de Emergência Cultural, em relação aos incisos II e III, do art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

Art. 5º - A Comissão Especial de Elaboração, Análise e Acompanhamento de Editais e Projetos Culturais terá a função de acompanhar o processo de execução, com as seguintes atribuições:

I – Participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Paraty para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020;

II – Acompanhar e orientar os processos necessários;

III – Acompanhar as etapas da transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de Paraty;

IV – Fiscalizar a execução dos recursos transferidos;

V – Elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Paraty.

Art. 6º - Os recursos provenientes da União serão distribuídos, conforme Inciso II, do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, considerando o repasse previsto no valor de R\$ 80.947,77 (oitenta mil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 0680 | quarta-feira, 16 de setembro de 2020

novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

§ 1º - O subsídio mensal previsto no inciso II, do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020, em parcela única de R\$ 10.000,00 (dez mil), R\$ 6.085,00 (seis mil e oitenta e cinco reais) ou 3.051,09 PJ (três mil e cinquenta e um reais e nove centavos) e R\$ 3.050,50 PF (três mil e cinquenta reais e cinquenta centavos), de acordo com os critérios que serão estabelecidos na chamada pública.

§ 2º - Os contemplados no inciso II serão despriorizados no inciso III.

Art.º 7º - Considerando o repasse previsto da União no valor de R\$ 230.400,00 (duzentos e trinta mil e quatrocentos reais), e a suplementação do Município de Paraty no valor de R\$ 298.800,00 (duzentos e noventa e oito mil e oitocentos reais), o valor para a execução do inciso III da referida Lei Federal no Município de Paraty passa a totalizar R\$ 529.200,00 (quinhentos e vinte e nove mil e duzentos reais) estes recursos serão distribuídos através de premiações de produção cultural no valor unitário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Art. 8º - Cabe a SEMUC e CMPC providenciar todos os meios de comunicação acessíveis para ampliar a divulgação dos processos, garantindo sua transparência, bem como a participação da sociedade civil.

Art. 9º - Todas as informações de interesse público relativo à aplicação da Lei Federal 14.017/2020, em âmbito local, estarão disponíveis no portal da transparência.

Art. 10º - A Secretaria Municipal de Cultura, poderá expedir normas através de resoluções, portarias ou instruções normativas para complementar, esclarecer e orientar a execução da referida Lei, inclusive no que se refere à forma de execução.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

**Prefeitura Municipal de Paraty, 14 de setembro
de 2020**

**Luciano de Oliveira Vidal
Prefeito de Paraty**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
RUA JOSÉ BALBINO, 142 – PONTAL – PARATY/RJ | CEP: 23970-000
TEL: 24 3371-9900



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

LEI N° 1997/2015.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Paraty, seu princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão interrelações entre os seus componentes, recursos humanos financiamento e dá outras providências.

Carlos José Gama Miranda, Prefeito Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro faço saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula no município de Paraty e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Paraty, com a participação da sociedade, no campo de cultura.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das definições e dos Princípios

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura - SMC - visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural de todos, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e criar instâncias de participação de todos os segmentos sociais atuantes no



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

meio cultural, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho de Política Cultural, compactuando as políticas de cultura entre os entes federados.

Art. 4º Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC - que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações com parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento de bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.5º Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - coordenação:
 - a) Secretaria Municipal de Cultura - SECULT.
- II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

- a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
 - b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;
 - c) Fórum Municipal de Cultura – FMC.
- III - instrumentos de gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
 - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
 - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura -SMC

Art. 6º A Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, criada pela Lei Complementar nº 011/2010 é órgão superior, regido pelo seu estatuto, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 7º Constituem-se as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC:

- I- Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
- II- Conferência Municipal de Cultura – CMC;
- III - Fórum Municipal de Cultura – FMC.

Do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC

Art. 8º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar e acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, na sua composição

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Paraty, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 9º O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) **Secretaria Municipal de Cultura, sendo o titular representado pelo Secretário de Cultura; (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/15)**

b) Secretaria Municipal de Educação;

c) Secretaria Municipal de Promoção Social;

d) Secretaria Municipal de Meio - Ambiente;

e) Secretaria Municipal de Turismo;

f) Secretaria Municipal de Esportes;

g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

h) Câmara municipal;

II – 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

1) Câmara Setorial de Artes Visuais;

2) Câmara Setorial de Audiovisual e Cinema;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

- c) Câmara Setorial de Música;
- d) Câmara Setorial de Artes Cênicas;
- e) Câmara Setorial de Povos e Comunidades Tradicionais;
- f) Câmara Setorial de Patrimônio material e imaterial;
- g) Câmara Setorial das Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- h) Equipamentos e Instituições culturais.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art. 10 A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que compõem o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Do Fórum Municipal de Cultura – FMC



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

Art. 11 O Fórum Municipal de Cultura de Paraty, instituído pela Lei no. 1896/2013, será integrado ao Sistema Municipal de Cultura como instância de Articulação e Pactuação, de caráter exclusivamente consultivo.

Parágrafo único. O Fórum Municipal de Cultura – FMC – integrará a plenária do Conselho Municipal de Política Cultural, com um representante eleito e seu respectivo suplente, sem direito a voto.

SEÇÃO IV

Dos Instrumentos de Gestão

Art. 12º Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 13 O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 14º A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - diretrizes e prioridades;

III - objetivos gerais e específicos;

IV - estratégias, metas e ações;

V - prazos de execução;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- XIX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 15º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 16º O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 17 O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

Art. 18 São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Paraty e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V - doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismo internacionais;
- VII - saldos de exercícios anteriores; e



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

VIII - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 19 O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura - SECULT na forma estabelecida na sua regulamentação por Decreto e apoiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos. (Redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/15).

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC

Art. 20 Cabe à Secretaria Municipal de Cultura - SECULT desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 21 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art. 22 Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 23 Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura - SMC:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- I - o Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL
II - outros que venham a ser constituídos.

Art. 24 As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural – CMP consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 26º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraty, 21 de maio de 2015.


Carlos José Gama Miranda

Prefeito Municipal